

**ADMINISTRATIVO
AGENTE POLICIAL-PUNIÇÃO COM CINCO DIAS DE SUSPENSÃO-PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR-PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DE AGENTE POLICIAL COM CINCO DIAS DE SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR.

- Inexigibilidade de defesa técnica.

- Dispensa da ouvida de testemunha que nenhum prejuízo causou à apuração do fato.

- Proporcionalidade e razoabilidade da pena aplicada.

- Falta de cadeado na cela que exige maior atenção do funcionário encarregado da vigilância.

- Negligência configurada.

- Apelo improvido.

Apelação Cível nº 495.360-PE

(Processo nº 2009.83.00.015633-7)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 16 de agosto de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

AÇÃO CAUTELAR CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-CODEVASF-RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA CHESF DE DEVEDORA DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONVÊNIO Nº 0-34/83-I-LAUDO DO VISTOR OFICIAL-ACOLHIMENTO-PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DIRIGIDA ÀS CONCESSIONÁRIAS ENERGIPE E CEAL, NA REGIÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO-CABIMENTO-POSSIBILIDADE DA COBRANÇA IMEDIATA DAS FATURAS INADIMPLIDAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CODEVASF. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA CHESF DE DEVEDORA DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONVÊNIO Nº 0-34/83-I. LAUDO DO VISTOR OFICIAL. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DIRIGIDA ÀS CONCESSIONÁRIAS ENERGIPE E CEAL, NA REGIÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA IMEDIATA DAS FATURAS INADIMPLIDAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REJEIÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Rejeição da preliminar de impossibilidade de conversão da ação cautelar em ação ordinária, suscitada pelas apelantes CHESF, ENERGIPE e CEAL, tendo em vista que “nada obstante, à vista exclusivamente do pleito formulado contra a CHESF, de declaração de saldo remanescente, e do escopo da presente demanda – manutenção do fornecimento de energia elétrica –, entrever-se que não existe nexo de acessoriedade entre as demandas”, cautelar e principal. “Apesar de entender existente a conexão entre as demandas, é inquestionável que o sucesso – ou o insucesso – da CODEVASF no pleito – deduzido em face da CEAL e da ENERGIPE – de manutenção do fornecimento de energia elétrica nos Projetos de Irriga-

ção, não ensejará repercussões ao direito, abstratamente considerado, de ver declarada a existência de crédito sob responsabilidade da CHESF” (excertos da sentença).

- A pretensão da CODEVASF é a de que a CHESF, na condição de devedora de tarifas de energia elétrica, seja compelida ao cumprimento integral dos termos do Convênio nº 0-34/83-I. Há, também, a pretensão da manutenção do fornecimento de energia elétrica, dirigida às concessionárias (CEAL e ENERGIPE) que está relacionada ao pedido de declaração da existência de saldo devedor em desfavor da CHESF.

- A origem do Convênio nº 0-34/83-I remonta à construção da Barragem de Sobradinho e dos demais projetos hidrelétricos da CHESF, que importou em uma alteração no regime de escoamento do rio, causando dano ambiental na Região. Por tal motivo, o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, que financiou a construção da Barragem, determinou que a CHESF indenizasse a CODEVASF em montante equivalente ao valor necessário para implantação de projetos que reproduzissem as condições anteriormente existentes, a fim de viabilizar a produção no local.

- Para tanto, a CODEVASF executou o “Projeto de Emergência do Baixo São Francisco”, com recursos oriundos do Contrato de Empréstimo nº 1153-BR, firmado em 4/8/1975, entre a República Federativa do Brasil e o BIRD, sendo que a última parcela de quitação, integralmente custeada pela empresa pública, ocorreu em 2000.

- A indenização à CODEVASF foi fixada em US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos) em dezembro de 1975, tendo tal cifra sido corrigida, no período de dezembro de 1975 a dezembro de 1979, pelo *Consumer Price Index*, mediante o sistema de juros compostos, obtendo-se, após a realização das conversões em cruzeiros e em ORTN's, o montante de 3.134.399,8 (três milhões, cento e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e nove inteiros e oito décimos) ORTN's.

- A CHESF, por sua vez, assumiu o compromisso de liquidar as faturas de energia elétrica dos projetos de irrigação. Para além disso, quando da implantação da Barragem de Sobradinho, a CHESF construiu a Tomada D'água do Projeto Massangano (hoje denominado Senador Nilo Coelho), que era da responsabilidade da CODEVASF.

- O confronto entre os débitos e créditos das partes resultou na obtenção de saldo, em favor da CODEVASF, no equivalente a 968.673,2 (novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e três inteiros e dois décimos) ORTN's, já deduzido o crédito da CHESF referente à construção da Tomada D'água do Projeto Massangano, com a previsão de limitação do valor anual da amortização ao equivalente, em cruzeiros, a 42.116, 2 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis inteiros e dois décimos) ORTN's, com prazo de cumprimento limitado a 23 (vinte e três) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1983.

- Quanto ao cumprimento integral do Convênio nº 0/34/83-I, houve perícia realizada nos autos do Processo nº 2004.83.00.6901-7, acostada aos presentes autos – fls. 1392/1510 –, tendo o Perito Judicial, com a análise pormenorizada das faturas de energia elétrica pagas pela CHESF e do valor devido nos termos do ajuste, concluído que não houve a quitação integral do valor previsto no Convênio e no Termo de Acerto de Contas, sendo a CHESF devedora, ainda, do montante de 3.035.877.7585 TR, que, multiplicado pelo valor da TR em junho de 2008 – 1,505946, equivale a R\$ 4.571.867,97 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos).

- Nada impede que o julgador tome por base o laudo elaborado pelo Vistor Oficial, sobretudo ante o fato de haver o Experto respeitado a indispensável equidistância dos interesses em confronto, sendo livre para formar o seu convencimento por meio das várias provas constantes dos autos; importa, aí sim, é que a decisão que venha a ser proferida seja adequadamente fundamentada.

- Por outro lado, consoante bem posto na sentença, em face do decurso do prazo de 23 (vinte e três) anos previsto no Convênio nº 0/34/83-I e considerando que o citado ajuste não mais se encontra em vigor, desde 2006, a restituição do valor devido à CODEVASF deve ser realizada em dinheiro, com o trânsito em julgado da presente ação, e não mais através de pagamentos mensais de faturas de energia elétrica.

- No tocante às relações jurídicas mantidas com as concessionárias CEAL e ENERGIPE, as cobranças deverão ser dirigidas à CODEVASF, e não mais à CHESF, conforme previsto no contrato de fornecimento de energia elétrica.

- Está correta a sentença, no concernente à revogação da autorização para que as empresas concessionárias pudessem deduzir o valor das contas vincendas dos valores da energia adquirida da CHESF, tendo em vista que a questão entre a CHESF e a CODEVASF ficou resolvida, com a determinação do pagamento em dinheiro pela CHESF, e não mais através de pagamentos mensais de faturas de energia elétrica, e os valores efetivamente compensados deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença e deduzidos do valor devido pela CHESF à CODEVASF.

- Em relação ao fornecimento de energia elétrica, a sentença determinou às concessionárias (ENERGIPE e CEAL) que o mantivessem até o trânsito em julgado da presente ação, a título de antecipação dos efeitos da tutela, diante da essencialidade dos serviços executados pela CODEVASF, cujo corte, em toda a região dos Projetos de Irrigação do Baixo São Francisco, teria efeito nefasto para os produtores locais, ensejando graves e incomensuráveis danos para as atividades lá desenvolvidas.

- Destacou-se, ainda, na decisão recursada, que, tanto com relação aos valores atrasados, quanto no que toca às faturas de energia

vincendas, caberia às concessionárias adotar os procedimentos referentes à cobrança dos valores junto à CODEVASF, de forma imediata, ou seja, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

- É intuitivo que não se pode admitir a suspensão, de imediato, do fornecimento de energia elétrica para a região dos Projetos de Irrigação do Baixo São Francisco, tendo em vista a necessidade de proteção das pessoas beneficiadas pelo Projeto.

- Contudo, embora não tenha sido admitido o corte no fornecimento de energia elétrica até o trânsito em julgado da presente lide, assegurou-se às concessionárias, no caso de não pagamento das respectivas faturas, a possibilidade de cobrança imediata dos valores inadimplidos, solução que harmoniza, de forma adequada, o princípio da continuidade do serviço público com as exigências de remuneração dos concessionários de energia elétrica, que não podem ser compelidos a fornecê-la, por tempo indeterminado, sem que consigam haver a respectiva contraprestação.

- Pretensão da CHESF de redução da verba honorária, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se rejeita, tendo em vista que tal montante se revela razoável, apto a remunerar o causídico da parte vencedora, considerando-se que o feito tramita há quase 13 (treze) anos e que possui relativa complexidade. Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 469.182-PE

(Processo nº 2004.83.00.006900-5)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 1º de setembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-MULTA ADMINISTRATIVA-
IBAMA-ILÍCITO AMBIENTAL-PESCA ILEGAL-AUTO DE INFRA-
ÇÃO-APLICAÇÃO DE MULTA-DESPROPORCIONALIDADE-RE-
DUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. ILÍCITO AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 3.179/99. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE.

- Questiona-se na presente ação o auto de infração que embasou a execução fiscal embargada, ante a constatação, pela Capitania dos Portos do Maranhão, de cometimento de infração prevista na legislação ambiental consistente na pesca de camarão com rede de arrasto em área interdita pelo IBAMA, tendo sido aplicada uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

- O art. 2º, II e III, da Lei nº 7.735/89, permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei nº 9.605/98.

- Milita, no caso, em favor do IBAMA, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Não que a autoridade pública possa lançar multas e restrições contra quem quer que seja, sem precisar fazer prova da efetiva ocorrência do ilícito. Mas, para desconstituir os fundamentos da autuação, é necessário que o interessado apresente um mínimo de verossimilhança e coerência em suas alegações, o que não ocorreu no caso dos autos.

- As instâncias penal, civil e administrativa são independentes entre si, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. No caso em tela, é cediço que, independentemente das sanções pe-

nais a serem aplicadas, a conduta ilícita praticada enquadra-se na hipótese de cabimento de responsabilização civil e administrativa.

- O art. 70 da Lei nº 9.605/98 dispõe que se considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente e que as infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio.

- A fixação da multa através do Decreto nº 3.179/99 é expressamente permitida (art. 75 da Lei nº 9.605/97). Foi o citado decreto, vigente à época da autuação, que regulamentou a multa prevista na lei de crimes ambientais.

- “Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; a situação econômica do infrator, no caso de multa” (artigo 6º da Lei nº 9.605/98).

- A redução da multa imposta em patamar excessivo não configura invasão do mérito administrativo, devendo ser observada a proporcionalidade da pena aplicada com o ato ilegal praticado.

- Não se pode negar que os atos administrativos devem atender à sua finalidade, que importa no poder-dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos eventualmente cometidos pela Administração, o que não implica, necessariamente, em invasão de sua esfera de competência.

- Remessa oficial e apelações improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 18.654-CE

(Processo nº 2007.81.00.011566-8)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 23 de agosto de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-DE-
MARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS-HOMOLOGAÇÃO-COM-
PETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA-QUESTÕES
ATINENTES À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCA-
TÓRIO-DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA-PRESUNÇÃO
JURIS TANTUM DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATI-
VOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. QUESTÕES ATINENTES À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelos agravantes no bojo de mandado de segurança que questiona a legalidade de procedimento de demarcação de terras indígenas.

- No que concerne à competência para homologar demarcação de terras indígenas, o STF já se pronunciou no sentido de admitir a competência do Presidente da República, haja vista o procedimento demarcatório ser de responsabilidade da União.

- As demais questões suscitadas, atinentes a supostas ilegalidades verificadas no procedimento da demarcação, demandam maior dilação probatória, mormente por se tratarem de atos administrativos.

- Em se tratando de atos administrativos, não pode o julgador olvidar que eles gozam de presunção *juris tantum* de legalidade, razão pela

qual não é razoável o afastamento dos efeitos do aludido decreto em sede de antecipação de tutela. Assim, mais prudente aguardar o regular andamento do feito, para que a questão seja apreciada com o cuidado que demanda.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 115.907-PE

(Processo nº 0007299-66.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 13 de setembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA-PRIMEIRO COLOCADO NA LISTA ESPECIAL-AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA JURISDIÇÃO-PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-RESERVA DE UMA VAGA ESPECIAL-CABIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRIMEIRO COLOCADO NA LISTA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA JURISDIÇÃO. PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STF. RESERVA DE UMA VAGA ESPECIAL. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento em que se discute a legalidade do critério de distribuição das vagas em concurso público, especialmente a regionalização das vagas, sem obedecer à respectiva reserva para os portadores de deficiência, no percentual previsto em lei.

- O artigo 37, II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de prova e títulos, estabelecendo, ainda, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (inciso VIII do mesmo dispositivo).

- A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, prevê a reserva de vagas em concurso público para as pessoas portadoras de deficiência física, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, de até 20% (vinte por cento), enquanto que o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelece o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para os candidatos especiais.

- O egrégio STF já definiu que o percentual de reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência deve ser observado de forma individual em relação a cada cargo ofertado no certame, não se justificando o entendimento da União no sentido de fazer a aplicação desse percentual de forma fragmentada, por localidade contemplada com vagas (RMS 25.666-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, STF - Segunda Turma, Publicação: *DJe* 03/12/2009).

- Hipótese em que o edital do certame adotou um critério de distribuição regionalizada de vagas, não contemplando a jurisdição onde a agravada prestou concurso com vagas específicas para os portadores de deficiência. Embora a norma editalícia tenha previsto o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas reservado para pessoas portadoras de deficiência, adotou um critério de distribuição regionalizada de vagas que afronta os preceitos constitucionais e a legislação que regulamenta a matéria.

- Manutenção da decisão de primeiro grau que determinou a inclusão do nome da agravada no resultado final do concurso, bem como a reserva de uma vaga para provimento por portador de deficiência, por se encontrar em conformidade com o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 115.942-CE

(Processo nº 0007232-04.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 30 de agosto de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO PROMOVA A ASSUNÇÃO
DA ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTO- TRANSFERÊNCIA DA
COMPETÊNCIA PARA A INFRAERO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO PARA A UNIÃO PROMOVER A ASSUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO AEROPORTO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA PARA A INFRAERO.

- *In casu*, houve tão somente a determinação de que a UNIÃO promovesse a assunção da administração do referido aeroporto, tendo em vista a situação precária em que se encontravam as suas instalações, dada sua incompatibilidade frente a suas necessidades operacionais, traduzindo-se em grave prejuízo aos usuários dos serviços aeroportuários.

- Vale ressaltar a “possibilidade” de transferência da competência, quanto à administração do Aeroporto Orlando Bezerra de Menezes, para a INFRAERO, a ser realizada ou não, segundo critério de conveniência e oportunidade da União, situação esta, inclusive, prevista no dispositivo constitucional acima transcrito. De fato, tal medida, acaso concretizada, mostra-se bastante salutar e adequada para satisfazer, com exatidão, a diretriz constitucional, à vista da notória experiência e competência da referida empresa pública nos assuntos relacionados à administração aeroportuária.

- A agravante, à primeira vista, já se encontrava, de fato, no controle operacional do referido aeroporto, tendo, inclusive, promovido pregão eletrônico PGE 88/ADNE/SRNE/2011, objetivando a aquisição e instalação de módulos operacionais provisórios, a fim de permitir que o citado terminal pudesse operar com um grau razoável de segurança (v. fl. 51).

- Disso resulta, a um primeiro súbito de vista, que o capítulo decisório o qual determinou que a INFRAERO “dê início à instalação dos módulos operacionais provisórios objeto do citado certame” não se presta para inferir que o Judiciário está se imiscuindo na discricionariedade administrativa por ocasião da implementação das políticas governamentais, uma vez que o juízo de valor quanto à urgência na instalação dos referidos módulos já foi concebido pela própria Administração, quando da formalização da licitação na modalidade de pregão eletrônico.

- Todavia, é de ser informado que a decisão atacada, proferida pelo Juiz *a quo*, encontra-se suspensa em face da decisão prolatada pelo Exmo. Presidente do STJ e comunicada a esta Corte através do ofício TLG. JCESP-509/2011 - CORTE ESPECIAL - SOJ - (ACA) 19/08/11, nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença 1427/CE.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 116.292-CE

(Processo nº 0008099-94.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 6 de setembro de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PESCADORES DE CARANGUEJO-
CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO NO PERÍODO DE
DEFESO-AUSÊNCIA DE OFENSA À CF/88, ART. 195, § 5º-PREVI-
SÃO ORÇAMENTÁRIA-RECURSOS DO FAT**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCADORES DE CARANGUEJO. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO NO PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CF/88. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSOS DO FAT. ILEGALIDADE DOS §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 394/2004 DO CODEFAT. EFEITOS DA COISA JULGADA *ERGA OMNESE* NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR (ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85).

- O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT foi criado pela Lei nº 7.998/90 para custear os programas de seguro-desemprego, abono salarial e desenvolvimento econômico. Assim, existe previsão orçamentária para o pagamento de seguro-desemprego aos catadores de caranguejo no período do defeso (observância do art. 195, § 5º, da Constituição Federal).

- A Resolução nº 394/2004 do CODEFAT, ao estabelecer condição para concessão de seguro-desemprego aos pescadores de caranguejo no prazo do defeso, exorbitou os limites do poder regulamentar, restringindo um direito pleno garantido pelas Leis nºs 7.998/90 e 10.779/03.

- A sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 432.378-SE

(Processo nº 2007.85.00.000290-1)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 1º de setembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IBAMA CONTRA MUNICÍPIO-ALEGAÇÃO DE DANO A MANGUEZAL EM RAZÃO DE CONSTRUÇÃO DE BUEIRO E DE GABIÕES DE RESIDÊNCIAS-AVALIAÇÃO TÉCNICA DO IBAMA, APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE DANO EM RAZÃO DAS CONSTRUÇÕES E APONTA RISCO DO ECOSISTEMA EM CASO DE RETIRADA-CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL A ADOTAR AS MEDIDAS APONTADAS NA AVALIAÇÃO TÉCNICA-DISSOCIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IBAMA CONTRA MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE DANO A MANGUEZAL EM RAZÃO DE CONSTRUÇÃO DE BUEIRO E DE GABIÕES DE RESIDÊNCIAS. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO IBAMA, APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE DANO EM RAZÃO DAS CONSTRUÇÕES E APONTA RISCO DO ECOSISTEMA EM CASO DE RETIRADA. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL A ADOTAR AS MEDIDAS APONTADAS NA AVALIAÇÃO TÉCNICA. DISSOCIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- As obrigações impostas no julgado – (I) apresentar e implantar um projeto de monitoramento de qualidade do manguezal, abordando o mapeamento das áreas do manguezal e o mapeamento do avanço da camada de areia do manguezal ao norte da estrada e (II) implantar um reflorestamento do pós-praia com vegetação fixadora de duna, como forma de diminuir o aporte de areia para o manguezal – decorreram de sugestão apontada por avaliação técnica do IBAMA feita por determinação do juízo *a quo*, após concordância do próprio IBAMA e do MPF, a qual concluiu pelo bom estado do manguezal e pelo risco ao mesmo, caso determinadas as obrigações requeridas no pedido inicial.

- O simples fato de ter havido condenação destoante do pedido específico formulado na inicial não revela, *a priori*, julgamento *extra petita* a ensejar sua anulação, na medida em que formulado pedido

de adoção das medidas necessárias à reparação, o qual, embora com certa nódoa de genérico, justifica-se pela interpretação flexível que se deve dar aos pedidos formulados em sede de ação em matéria ambiental, a fim de que se atinja a medida necessária à recomposição ou prevenção do dano. Precedente do STJ no REsp 2001 01163447.

- A condenação na adoção de medidas que visem à recomposição ou à prevenção de dano ambiental deve, porém, guardar relação com a causa de pedir exposta na inicial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

- Nos autos não restou comprovado qualquer dano ao manguezal, mas, o contrário, pois a perícia técnica do IBAMA, feita após o ajuizamento da ação, concluiu que o mesmo se encontra em bom estado de conservação, tendo havido melhora da cobertura vegetal.

- A condenação em elaboração de projeto de monitoramento do manguezal apresenta-se dissociada da causa de pedir e interfere indevidamente na forma de proceder da Administração Municipal, que pode cumprir sua obrigação de fiscalização (art. 22, Lei nº 4.771/65) sem que seja necessário referido projeto, não havendo, ainda, qualquer dano decorrente de sua inexistência.

- A condenação em fixação de vegetação ao norte do manguezal, cujo depósito de areia a referida perícia concluiu que pode decorrer do espigão construído no pós-praia, já existente em 1976, apresenta-se dissociada da causa de pedir, não tendo havido, em razão de sua omissão na inicial, sequer incursão probatória sobre a causa da mesma, ou se houve sua evolução, de forma a justificar a condenação do Município, devendo ser ressalvada sua alegação e apuração em ação própria.

- Apelação do Município desprovida.

- Remessa oficial provida.

Apelação Cível nº 466.287-PB

(Processo nº 2005.82.00.014844-8)

Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada)

(Julgado em 8 de setembro de 2011, por unanimidade)

**AMBIENTAL
PARQUE NACIONAL DE FERNANDO DE NORONHA-ÁREA DE
POSSE E DOMÍNIO PÚBLICOS-IMÓVEL RESIDENCIAL-CONS-
TRUÇÃO-ILEGALIDADE-DEMOLIÇÃO-NECESSIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DE FERNANDO DE NORONHA. ÁREA DE POSSE E DOMÍNIO PÚBLICOS. IMÓVEL RESIDENCIAL. CONSTRUÇÃO. ILEGALIDADE. DEMOLIÇÃO.

- A declaração de que a proteção de determinada área é relevante para proteção do meio ambiente é atividade de cunho administrativo, sendo atribuição natural do Poder Executivo. Constitucionalidade dos Decretos nºs 92.755/86 e 96.693/88, que criaram a Área de Proteção Ambiental e o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, e do Plano de Manejo de Fernando de Noronha, em face da Constituição de 1967, com alterações da Emenda Constitucional nº 01/69.

- A extinção do Território Federal de Fernando de Noronha, com a incorporação da respectiva área ao Estado de Pernambuco (art. 15 do ADCT), não é incompatível com a existência da Área de Proteção Ambiental Federal e do Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha. Recepção dos decretos presidenciais pela Constituição de 1988.

- A Lei nº 11.304/95 do Estado de Pernambuco criou o Parque Estadual Marinho de Fernando de Noronha, compreendido por toda a área do Arquipélago de Fernando de Noronha (art. 97), que pertence ao patrimônio imobiliário do mesmo Distrito (art. 82).

- O Parque Nacional ou Estadual *“tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo*

ecológico” e suas áreas são de posse e domínio públicos (art. 11, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 9.985/00).

- As áreas integrantes de Parque Nacional e/ou Estadual são *non edificandi*. A construção de imóvel à revelia do Poder Público numa Unidade de Conservação Integral já seria suficiente para justificar sua demolição, o que se mostra ainda mais adequado quando a obra foi concluída mesmo após a lavratura de auto de infração e notificação de demolição pelo IBAMA.

- Conflitos entre princípios constitucionais devem ser resolvidos pela técnica da ponderação de interesses. O direito à moradia não deve ser prestigiado em relação à proteção do meio ambiente se o imóvel destinado à residência foi construído em Parques Nacional e Estadual mesmo depois da lavratura de auto de infração aplicador de multa e de notificação de demolição pelo órgão ambiental competente.

- Arguição de inconstitucionalidade (dos Decretos nºs 92.755/86 e 96.693/88 e do Plano de Manejo de Fernando de Noronha) rejeitada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 499.260-PE

(Processo nº 2008.83.00.005218-7)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 16 de agosto de 2011, por unanimidade)

TRF5

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
UFRN-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-TERRENO-DISPARIDADE
ENTRE AS DUAS PLANTAS REGISTRADAS NA SECRETARIA
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DE NATAL
(RN)-PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA-ESBULHO NÃO CONFIGU-
RADO**

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. UFRN. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO.

- Disparidade entre as duas plantas registradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Natal (RN).
- Perícia Técnica.
- Ebulho não configurado.
- Desnecessidade de realização de “cordeamento”.
- Honorários advocatícios reduzidos pela metade.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 493.443-RN

(Processo nº 2001.84.00.002532-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de setembro de 2011, por unanimidade)

**CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS GARANTIDOS PELO EXTINTO IAA-SUB-ROGAÇÃO DA UNIÃO-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-NULIDADE DA SENTENÇA-AFASTAMENTO-LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO-PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA-EXCESSO DE EXECUÇÃO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS GARANTIDOS PELO EXTINTO IAA. SUB-ROGAÇÃO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.

- Diante da natureza privada do crédito cobrado na execução, consistente na aquisição de contratos de mútuo firmados pelas usinas de açúcar e álcool do Estado de Alagoas, garantidos por aval do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, há de ser aplicado o prazo prescricional vintenário estabelecido no Código Civil de 1916, no seu art. 177, vigente à época, inexistindo espaço para a aplicação do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar, na hipótese, de regime de direito administrativo.

- Considerando que a embargante foi notificada do vencimento do débito em 19/07/1988 e o feito executivo foi ajuizado em 16/04/1996, não há que se falar no instituto em comento.

- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, uma vez que os documentos juntados aos autos pela embargada, por ocasião da sua manifestação acerca da realização do segundo laudo pericial, constituem reprodução daqueles que já integravam o conjunto probatório, inexistindo, pois, qualquer violação ao disposto no art. 398 do CPC.

- O *decisum* impugnado também não padece de qualquer invalidade em razão da não aplicação dos arts. 454, § 3º, e 456, do Estatuto Processual Civil, pois os dispositivos legais referidos dizem respeito aos casos em que se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, não sendo esta a hipótese dos autos.

- A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa não restou elidida, eis que ficou demonstrado nos autos que o MEMO STN/COFEM/DIESP-DICOE nº 2.383 (128), de 15/05/95, ao listar os valores honrados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool como avalista/fiador de empréstimos externos, não fez referência a todos os débitos contraídos pela embargante junto às instituições financeiras internacionais, ali restando consignado apenas o montante do mútuo contratado com o Banque NMB Interunion (contrato nº 141/24432), o qual correspondia à quantia de R\$ 9.638.717,79. Ficou comprovada, também, a existência de débitos da recorrente para com outros bancos estrangeiros, os quais foram quitados pelo IAA, mas que não estavam inclusos no quadro de devedores constante do MEMO STN/COFEM/DIESP-DICOE nº 2.383 (128), de 15/05/95, de maneira que a quantia exigida na CDA está correta.

- Caso em que no montante originariamente executado não foi incluído valor algum decorrente da rolagem da dívida externa brasileira, estando a Certidão de Dívida Ativa restrita à cobrança das cifras referentes aos avais quitados pelo extinto IAA.

- A compensação dos créditos pertencentes às filiadas da apelante, decorrentes do Programa de Política de Preço Nacional Equalizado - Açúcar e Alcool, apenas restou provada em relação a Usinas Reunidas Seresta S/A, sendo certo que o montante por ela devido foi excluído da CDA após a embargada reconhecer que dita cooperada renegociou o débito administrativamente com a Secretaria do Tesouro Nacional.

- É descabida a condenação em honorários advocatícios quando julgados improcedentes embargos à execução fiscal (Súmula nº 168 do extinto TFR).

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 467.160-AL

(Processo nº 2009.05.00.013651-1)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 1º de setembro de 2011, por maioria)

**CIVIL
CASA LOTÉRICA-ATRASSO NA ENTREGA DE MAQUINÁRIO-
DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO-MAJORAÇÃO DO QUANTUM-
NÃO CABIMENTO-VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAU-
SA-DANO EMERGENTE-INEXISTÊNCIA-LUCROS CESSAN-
TES-MANTENÇÃO CONFORME SENTENÇA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CASA LOTÉRICA. ATRASO NA ENTREGA DE MAQUINÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DESCABIDA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO EMERGENTE INEXISTENTE. LUCROS CESSANTES MANTIDOS CONFORME SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- Apelação interposta contra sentença que, julgando pedido de indenização por danos morais e materiais, condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de valor correspondente aos lucros cessantes e a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

- A parte autora, ora apelante, alega que, por ter sido evidenciado que o atraso da máquina foi provocado por negligência da CEF, faria jus a uma indenização de maior valor. Alega, ainda, ter direito a danos emergentes, por ter seguido instruções da CEF para instalar a casa lotérica.

- Não há que se falar em dano emergente quando houve o proveito do espaço para laboração comercial, resultando em lucro para o empresário, como pretende o autor.

- O pagamento da indenização por lucros cessantes deve corresponder ao período de 19 de outubro de 1998 a 29 de janeiro de 1999, descontados os dias em que a lotérica, presumidamente, não iria funcionar.

- Não desmerecendo o instituto dos danos morais, mas sim coadunando a necessidade de reparação do dano extrapatrimonial sofrido com a vedação ao enriquecimento sem causa, percebe-se que o valor fixado pelo Julgador de primeira instância mostra-se de todo justo e razoável.

- Apelações a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 508.705-CE

(Processo nº 2006.81.00.000378-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 16 de agosto de 2011, por unanimidade)

CIVIL

COBRANÇA DE PAGAMENTOS FEITOS A MAIOR PELA PETROBRÁS A EMPRESA PRIVADA-EQUÍVOCO PERPETRADO DURANTE 4 ANOS-PRETENSÃO DE SE DESCONTAR TAIS VALORES EM UMA ÚNICA PARCELA-IMPOSSIBILIDADE-MONTANTE QUE EQUIVALE AO FATURAMENTO MENSAL DA RECORRIDA-INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-QUESTÃO A SER EXAMINADA SOB A ÉGIDE DO DIREITO PRIVADO-COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL-MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL A QUO ATÉ NOVA DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE-PERECIMENTO DE DIREITO QUE SE EVITA

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA DE PAGAMENTOS FEITOS A MAIOR PELA PETROBRÁS A EMPRESA PRIVADA. EQUÍVOCO PERPETRADO DURANTE 4 ANOS. PRETENSÃO DE SE DESCONTAR TAIS VALORES EM UMA ÚNICA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE QUE EQUIVALE AO FATURAMENTO MENSAL DA RECORRIDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTÃO A SER EXAMINADA SOB A ÉGIDE DO DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL A QUO ATÉ NOVA DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE: PERECIMENTO DE DIREITO QUE SE EVITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Agravo de instrumento em ação cautelar, com pedido de liminar, interposto contra decisão do Juízo Federal *a quo*.

- A ação cautelar foi proposta por empresa particular contra a PETROBRÁS, em face de supostos descontos indevidos no pagamento de parcela mensal referente ao cumprimento de contrato celebrado entre as partes (serviço de auditoria). A parte autora aditou a inicial para informar que, em 28.06.2011, a demandada procedeu ao desconto de quase 100% (cem por cento) do total do faturamento mensal da empresa, colacionando os documentos comprobatórios pertinentes.

- No dia 24.06.2011, a agravante procedeu ao desconto do valor de R\$ 13.766,43 (treze mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), no pagamento da fatura mensal da empresa autora, que chega ao montante de R\$ 15.581,90 líquidos.

- O Juízo Federal *a quo*, por seu turno, entendeu, à luz da documentação constante dos autos, que foi a própria ré quem, por equívoco na interpretação contratual, chegou à conclusão de que, de 2006 a 2010 (isto é, durante quatro anos), estaria pagando valores a maior em prol da demandante. Assim, decidiu que a PETROBRÁS deveria cancelar qualquer desconto nas parcelas devidas à autora AUDICLÍNICA - AUDITORIA E CLÍNICA MÉDICA LTDA., devendo efetuar o pagamento, em 24 horas, dos valores remanescentes, até se chegar ao total de R\$ 15.581,90 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa centavos). Estipulou pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento da presente ordem, e até ulterior deliberação judicial.

- **Merece acolhimento a preliminar de incompetência *ratione personae* do Juízo Federal *a quo*, em examinar liminar requerida contra a ora recorrente**, em feito em que ela atua sob a égide do Direito Privado (interpretação de cláusulas contratuais). Na verdade, a matéria deve ser apreciada pela Justiça Estadual Comum, a quem competirá convalidar ou não os atos praticados por magistrados federais neste processo.

- Nada obstante, laborou em feliz acerto o magistrado de primeiro grau ao apreciar a tutela de urgência requerida, apesar de incompetente para tanto, para evitar certo perecimento de direito em desfavor da recorrida, já que a quantia envolvida se eleva a praticamente todo o seu faturamento mensal.

- As verbas tratadas neste feito, da ordem de mais de R\$15.000,00 (quinze mil reais), dizem respeito a 4 (quatro) anos de valores pagos equivocadamente pela Petrobrás, e jamais poderiam ser des-

contadas de uma vez dos pagamentos devidos pela agravada. Não é razoável se descontar da empresa autora, em apenas um mês, o que lhe foi pago pela Petrobrás em 4 anos, de forma parcelada.

- Agravo de Instrumento conhecido e provido. Remessa dos autos ao Juízo Estadual Distribuidor do Foro do Estado do Rio Grande do Norte, após baixa deste processo na Distribuição, mantendo, porém, a tutela de urgência deferida no 1º grau.

Agravo de Instrumento nº 117.674-RN

(Processo nº 0011007-27.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 30 de agosto de 2011, por unanimidade, quanto à incompetência desta Corte Federal para apreciar e julgar o feito, determinando sua remessa ao Juízo Estadual Distribuidor do Foro do Estado do Rio Grande do Norte, e, por maioria, quanto à manutenção da tutela de urgência deferida no 1º grau)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL-CLÁUSULA RESIDUAL-ABUSIVIDADE-DECISUM RECORRIDO QUE RECONHECEU APENAS A NULIDADE PARCIAL DO COMANDO CONTRATUAL, MAS DETERMINOU OUTRAS PROVIDÊNCIAS REVISIONAIS-AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA-INVALIDAÇÃO INTEGRAL DA CLÁUSULA RESÍDUO-IMPOSSIBILIDADE-REFORMATIO IN PEJUS-INADMISSIBILIDADE-SENTENÇA QUE ESTÁ COERENTE COM OS POSICIONAMENTOS DO STJ QUANTO ÀS DEMAIS IMPOSIÇÕES REVISIONAIS

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA RESIDUAL. ABUSIVIDADE. *DECISUM* RECORRIDO QUE RECONHECEU APENAS A NULIDADE PARCIAL DO COMANDO CONTRATUAL, MAS DETERMINOU OUTRAS PROVIDÊNCIAS REVISIONAIS (DILATAÇÃO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE E RESPEITO AO COMPROMETIMENTO DE RENDA DO MUTUÁRIO EM 30%, VEDAÇÃO AO ANATOCISMO E IMPOSIÇÃO DE OBEDIÊNCIA AO PES, PARA EFEITO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS DO MÚTUO). AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. INVALIDAÇÃO INTEGRAL DA CLÁUSULA RESÍDUO. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA QUE ESTÁ COERENTE COM OS POSICIONAMENTOS DO STJ, QUANTO ÀS DEMAIS IMPOSIÇÕES REVISIONAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta pela CEF contra sentença de parcial procedência do pedido de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, via da qual se reconheceu a nulidade parcial de cláusula de resíduo e se impôs outras providências revisionais (dilatação do prazo para quitação do saldo devedor remanescente e respeito ao comprometimento de renda do mutuário em 30%, vedação ao anatocismo e imposição de obediência ao PES, para efeito de revisão das prestações mensais do mútuo).

- O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado este pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

- O princípio do *pacta sunt servanda* deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.

- O CDC é aplicável aos contratos de mútuo celebrados sob o regramento do SFH.

- “A cláusula do saldo residual é nula, pois estabelece obrigação que coloca o mutuário em desvantagem exagerada, excessivamente onerosa, violando os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor” (Pleno do TRF5, AR 5589/PE, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. em 23.07.2008, unânime).

- Em que pese esta Turma Julgadora entender que a cláusula residual é nula em sua inteireza (o que importaria sua invalidação e extirpação do contrato, com a declaração da quitação e a liberação da hipoteca correspondente, já que pagas todas as 240 prestações mensais regulares do financiamento), não pode fixar tal conclusão *in casu*, sob pena de *reformatio in pejus*. Isso porque, não houve recurso dos mutuários contra a sentença que declarou a nulidade apenas parcial da cláusula residual.

- Por outro lado, é de ser mantida a sentença, no que, a despeito de não eliminar a cláusula telada, impôs a dilatação do prazo de cumprimento contratual, devendo ser respeitado o comprometimento de renda do mutuário paradigma em 30%. Apelação não provida nesse ponto.

- Tendo a instituição financeira descumprido o critério contratual de reajustamento das prestações mensais do mútuo segundo os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário (PES), impõe-se sua condenação a efetuar as correções devidas, como determinado na sentença. Apelação não provida nessa parte.

- O anatocismo é vedado, salvo nas hipóteses expressamente permitidas por lei, o que não é o caso do SFH. Constatado o anatocismo, mormente pela amortização negativa, impõe-se sua supressão. “O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, *a priori*, incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico./Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o *quantum* devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro” (STJ, AgRg no REsp 1070224/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010). Apelo não provido também nessa parte.

- Não se pode condenar a instituição financeira à devolução dobrada, se não agiu com má-fé. “A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado” (STJ, AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em

17/09/2009, *DJe* 05/10/2009). O montante pago a maior deve, por regra, ser dirigido à quitação das prestações em atraso, se houver, e, se ainda assim houver sobra, ao pagamento das prestações vincendas e à amortização do saldo devedor, nessa ordem, não havendo que se falar em restituição, salvo se, após tais compensações, ainda restar crédito em favor dos mutuários.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 519.435-RN

(Processo nº 2009.84.00.008810-3)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 18 de agosto de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA-REJEIÇÃO-ACIDENTE COM MÁQUINA AGRÍCOLA DURANTE CURSO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE IGUATU/CE, POSTERIORMENTE SUCEDIDA PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-IF/CE-AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE-PROCEDÊNCIA DA DEMANDA**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ACIDENTE COM MÁQUINA AGRÍCOLA DURANTE CURSO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE IGUATU/CE, POSTERIORMENTE SUCEDIDA PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-IF/CE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DO PERCENTUAL DE PENSIONAMENTO.

- Afastada a preliminar de nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, em face da não apreciação de requerimento para a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para a juntada aos autos das conclusões chegadas no IPL de nº 0515/2003, que apurou o acidente que vitimou o filho da parte autora. Isso porque, como se sabe, cabe ao magistrado apreciar livremente as provas (art. 131 do CPC), não se caracterizando cerceamento de defesa ou indeferimento de diligências desnecessárias, notadamente quando há nos autos farta documentação para a apuração precisa da responsabilidade civil proveniente do evento danoso descrito na inicial. Preliminar rejeitada.

- Hipótese em que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o acidente que vitimou o filho dos autores decorreu da negli-

gência dos prepostos da apelante que não velaram pela incolumidade dos alunos que participavam do Curso de Operador de Máquinas, na medida em que nada fizeram para evitar ou para impedir a ocorrência do evento danoso (atropelamento do aluno pelo trator que o transportava de maneira irregular – em cima de para-lama).

- Aplicação da teoria do risco administrativo prevista no art. 37, § 6º, da CF, onde não se faz necessária a demonstração da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando apenas que a vítima demonstre a ocorrência do evento danoso em virtude de ação ou omissão do ente público.

- Inocorrência de excludente de responsabilidade, na modalidade culpa exclusiva ou concorrente da vítima, por se tratar de acidente que ensejou a morte de aluno, menor de idade, durante curso que iria capacitá-lo para operar máquinas agrícolas, e, ainda, ocorrido na presença de instrutor, que, mesmo sabendo da irregularidade do transporte de passageiros no trator, além do condutor, não proibiu que a vítima fosse transportada, notadamente quando o próprio instrutor estava presente, na mesma condição de passageiro, no referido veículo.

- Não obstante a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixada a título de danos morais, para cada um dos autores, se encontre em patamar um pouco acanhado diante das circunstâncias do evento danoso, a exemplo do sofrimento e do abalo psicológico causado pela morte prematura de filho em trágico acidente, por não haver recurso dos autores pleiteando sua majoração, deve ser mantido o valor arbitrado em primeira instância.

- Sobre o montante indenizatório fixado a título de danos morais deverão incidir correção monetária, a contar da data da sentença, em razão de o valor ter sido mantido em sede recursal, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (sob pena de *reformatio*

in pejus). Todavia, a partir do advento da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir de acordo com os parâmetros ali delineados. Remessa oficial provida neste ponto.

- Estando a sentença de acordo com a atual jurisprudência do STJ, é de se manter também a condenação do IF/CE a pagar aos autores pensão mensal pela morte de seu filho no valor de 2/3 (dois terços) de um salário-mínimo, desde a data do acidente até a data em que completaria 25 anos, devendo, a partir desta data, ser pago no valor de 1/3 (um terço) de um salário-mínimo até a data em que implementaria 65 anos de idade ou até que advenha o óbito de seus genitores, que deverá sofrer a incidência de juros de mora de 0,5% a.m., desde a data da citação, e de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, até 29.06.2009, devendo, a partir desta data, sofrer a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 505.259-CE

(Processo nº 2005.81.00.013693-6)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 2 de agosto de 2011, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES-PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO-AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO-NOTAS TAQUIGRÁFICAS-POSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS RAZÕES DO VOTO DISSIDENTE-REJEIÇÃO DA PRELIMINAR-USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS-POSSE SEM OPOSIÇÃO OU INTERRUPTÃO-LAPSO TEMPORAL-ANIMUS DOMINI-RECONHECIMENTO DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. POSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS RAZÕES DO VOTO DISSIDENTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSE SEM OPOSIÇÃO OU INTERRUPTÃO. LAPSO TEMPORAL. *ANIMUS DOMINI*.

- Presença das notas taquigráficas a exibirem (fl. 341), ainda que de forma sumária, as razões da dissidência. Mesmo que não houvesse nos registros estenográficos menção às razões do voto vencido, seriam cabíveis os embargos infringentes, em face da conclusão do voto dissonante, hipótese em que se tomaria por total a divergência, conforme solução jurisprudencial sedimentada nos tribunais superiores. Precedentes: REsp nº 200100943424, Rel. Min. Felix Fischer, STJ - Quinta Turma, publ. em 19/11/2001; REsp nº 200200774551, Rel. Min. João Otávio de Noronha, STJ - Segunda Turma, publ. em 14/09/2006; REsp nº 200201415236, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, STJ - Quinta Turma, publ. em 09/12/2003.

- Voto vencido segundo o qual não estaria demonstrada a posse mansa e pacífica nem o *animus domini* do possuidor, em face da relação contratual existente entre ele e o detentor do título de propriedade.

- Não demonstrada a existência de contrato de comodato entre as partes. Comprovação de exercício da posse plena, mansa e pacífica, por cerca de meio século, pela autora, através de depoimentos, contratos de aluguel do imóvel e por deliberações registradas em atas de reuniões acerca da destinação que se deve dar ao bem. Ações apenas compatíveis com o *animus domini*, condição *sine qua non* da aquisição da propriedade através da usucapião extraordinária.

- Demonstrado o *animus domini*, vez que incontroversa a posse mansa e pacífica por lapso de tempo muito superior ao exigido pelo art. 1.238 do Código Civil, imperioso o reconhecimento da transmissão de propriedade através da usucapião.

- Embargos infringentes a que se nega provimento.

Embargos Infringentes na Ação Cível nº 464.397-RN

(Processo nº 2007.84.00.000764-7/01)

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
(Convocada)

(Julgado em 14 de setembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO-INOCORRÊNCIA DE LITISPEN-
DÊNCIA-DIREITO À SAÚDE-SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS
POR ENTIDADES PRIVADAS-FISCALIZAÇÃO ESTATAL NESSAS
ENTIDADES-POSSIBILIDADE-INGERÊNCIA NA ADMINISTRA-
ÇÃO HOSPITALAR-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ENTIDADES PRIVADAS. ART. 199 DA CF/88. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL NESSAS ENTIDADES. LEI Nº 8.080/90. INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR.

- Não obstante a relevância do serviço – saúde, a Administração Pública, nas atribuições que lhe confere o seu Poder de Polícia, pode e deve praticar atos de fiscalização e monitoramento nas entidades privadas que prestam o serviço de saúde. Não pode, entretanto, impor a adoção de uma estrutura rígida quanto ao modo de funcionamento, estrutura e tipos de especialidade médica, obrigando a entidade a manter atendimento pediátrico na urgência.

- Inversão do ônus da sucumbência.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 522.401-SE

(Processo nº 0005752-36.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de setembro de 2011, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
UNIÃO ESTÁVEL-RECONHECIMENTO-RATEIO DE PENSÃO POR MORTE-MANDADO DE SEGURANÇA-ATO PRATICADO POR JUIZ DE DIREITO-NÃO ACOLHIMENTO-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-POSSIBILIDADE DO MANEJO DE RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO-DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA-NÃO RECONHECIMENTO DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO-INDEFERIMENTO DA INICIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DE PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRF DA 5ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR JUIZ DE DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DO MANEJO DE RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. ARTIGO 499, CPC. SÚMULA Nº 267/STF. ARTIGO 5º, II, LEI Nº 12.106/2009. EXCEÇÃO DA SÚMULA 202 DO STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NÃO RECONHECIMENTO DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- Ação de segurança impetrada pelo INSS, em face da decisão de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirópolis/SE, que, nos autos de ação declaratória, determinou a intimação do INSS para que procedesse ao pagamento de benefício em favor da Sra. Maria José de Almeida, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, a contar de outubro de 2008 até aquela data, bem como que normalizasse, mensalmente, o pagamento do referido benefício.

- “Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria deduzida na impetração, excetuando-se

a hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federais sejam impetrantes, competindo à Justiça Federal, nestes casos, o processamento e julgamento do *writ*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal” (STJ, ROMS nº 200400802243, Quinta Turma, 28-2-2005, Rel. Min. Gilson Dipp). Afastada a preliminar de incompetência deste egrégio TRF da 5ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança.

- O artigo 499 do CPC é claro ao estabelecer que o recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado com a decisão, desde que demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Daí porque o colendo STF aprovou a Súmula nº 267, segundo a qual “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

- Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça também sumulou a matéria em sentido aparentemente oposto por meio do Enunciado nº 202 (“A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”). Contudo, e consoante se colhe de sua própria jurisprudência, o aludido verbe- te somente tem sido aplicado quando a decisão vergastada revelar-se ilegal, abusiva ou teratológica.

- Hipótese em que as partes, no âmbito da ação declaratória originária, acordaram em reconhecer a união estável entre a Sra. Maria José de Almeida e o Sr. Florival Lima, falecido, e, via de consequên- cia, em ratear a pensão por morte na proporção de 60% (sessenta por cento), a ser paga a Claudice Alves de Lima (ex-esposa), e 40% (quarenta por cento) devidos à companheira reconhecida.

- Em face da sentença homologatória, o impetrante, ainda em 2008, foi oficiado para que procedesse ao pagamento da pensão por mor- te rateada entre a ex-esposa e a companheira, tendo o INSS des-

cumprido a determinação. No ano de 2009 foi renovada a determinação. Contudo, em face do descumprimento, o MM. Magistrado proferiu a decisão ora atacada.

- O inciso V do artigo 201 da CF assegura a percepção de pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Nesse sentido, também o art. 16 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Ademais, observe-se que a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de reconhecer o direito da divisão da pensão por morte entre a ex-esposa e a companheira.

- Compulsando os autos, observa-se que não se está a instituir novo benefício; não há indícios que contrariem o reconhecimento da união estável; o próprio ex-cônjuge, que percebia o benefício previdenciário integralmente, acordou em rateá-lo com a Sra. Maria José de Almeida; das consequências de tal ação, não se visualiza qualquer prejuízo a ser suportado pelo ora impetrante.

- Não há se falar, no caso, que se faz ausente a resistência por parte do impetrante, posto que, desde 2008, foi citado para que procedesse ao pagamento rateado do benefício de pensão por morte.

- Tampouco há de se alegar a incompetência da autoridade coatora, uma vez que não houve a concessão de novo benefício previdenciário não acidentário, mas apenas a determinação de que o pagamento se desse em conformidade com a sentença proferida na ação em que se reconheceu a união estável.

- Embora o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 determine que, em havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre to-

dos em partes iguais, não é inválido o rateio em partes desiguais, posto se estar diante de um acordo válido, firmado em audiência e homologado por sentença, entre partes capazes, devidamente acompanhadas por seus advogados, e que não acarretou quaisquer prejuízos, nem ao INSS, nem às partes interessadas, quais sejam, a companheira e o ex-cônjuge.

- Provimento judicial sem nenhum dos vícios apontados, em feito a justificar o ajuizamento do *writ*, em lugar do recurso próprio do terceiro interessado. Inteligência do artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Indeferimento da petição inicial.

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.717-SE

(Processo nº 0004922-35.2010.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 4 de agosto de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ÇIVIL E CONSUMIDOR
SEGURO SAÚDE-SAÚDE CAIXA-CIRURGIA PLÁSTICA CORRE-
TIVA PÓS-GASTROPLASTIA-OBESIDADE MÓRBIDA-DEVER DO
PLANO ASSISTENCIAL DE ARCAR COM A CIRURGIA PLÁSTI-
CA REPARADORA-PORTARIA 545/GM-SUS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. SAÚDE CAIXA. CIRURGIA PLÁSTICA CORRE-TIVA PÓS-GASTROPLASTIA. OBESIDADE MÓRBIDA. PORTARIA 545/GM. SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Reconhecida a necessidade do paciente em realizar gastroplastia, em decorrência de obesidade mórbida, é dever do plano assistencial arcar com a cirurgia plástica reparadora, prevista pelo SUS, através da PORTARIA 545/GM: *Art. 1º Incluir na Tabela de Procedimentos do SIH-SUS o grupo de procedimentos e procedimentos abaixo descritos: 38.101.04.1 - Cirurgia Plástica Corretiva pós Gastroplastia e 38.058.13.8 - Dermolipectomia Abdominal pós Gastroplastia.*

- *In casu*, a demandante, após o sucesso da execução da gastroplastia redutora, emagreceu cerca de 30 kg, conforme noticiam os autos. Conseqüentemente a este emagrecimento, criou uma tumoração abdominal (hérnia abdominal), conhecida pela designação de abdome de avental, decorrência do enorme excesso de pele resultante de seu grande emagrecimento. A cirurgia reparadora deste quadro apresentado pela promovente é a “dermolipectomia abdominal pós gastroplastia”.

- A apelante não pode se eximir de cobrir a cirurgia reparadora, a uma, porque autorizou a primeira cirurgia, a gastroplastia, reconhecendo, desta forma, a necessidade da mesma, a duas, porque há previsão do SUS, no caso de pós gastroplastia – através da Portaria 545/GM –, a três, porque trata-se de relação consumerista, conforme precedentes jurisprudenciais desta egrégia Corte (AC 497148-

PE, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 20/05/2010 e AC 407504, Quarta Turma, Relator o Des. Federal Marcelo Navarro, publicada do *DJ* em 26.03.2009).

- Mantenho os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 442.702-PE

(Processo nº 2007.83.00.018814-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 30 de agosto de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE PROFESSOR-PREVISÃO DE UMA VAGA-CANDIDATA QUE OCUPA O CARGO DE FORMA PRECÁRIA RESTOU APROVADA EM 1º LUGAR NO CERTAME-PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA-ILEGALIDADE-DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE PROFESSOR. PREVISÃO DE UMA VAGA. PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CANDIDATA QUE OCUPA O CARGO DE FORMA PRECÁRIA RESTOU APROVADA EM 1º LUGAR NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGTR PROVIDO.

- A impetrante foi contratada precariamente para o cargo de Professor Substituto junto ao Departamento de Ciências Sociais e Humanas do Centro de Ensino de Seridó, *campus* Currais Novos, através de contrato de trabalho, com validade inicial até 31 de julho de 2010, tendo sido prorrogada a referida validade para 31 de dezembro de 2010.

- A Administração Pública publicou o Edital nº 23/2010, em 14 de setembro de 2010, com previsão de 1 (uma) vaga, para provimento, através de concurso público, do cargo efetivo de Professor Efetivo Assistente I da mesma disciplina já ministrada pela agravante na condição de professora temporária, tendo sido esta aprovada para a única vaga oferecida no referido concurso, o qual restou homologado em 27.12.2010.

- Todavia, ao invés de nomear a agravante para provimento do respectivo cargo, tendo em vista a existência de vaga e o notório interesse da Administração em sua ocupação, esta prorrogou mais uma vez o contrato temporário firmado com a autora, ora agravante, numa

atitude arbitrária e ilegal, posto que, embora o provimento de cargos, em concurso público, seja ato discricionário do administrador, restando demonstrada a existência de vagas e o interesse da Administração em ocupar tais cargos, o ato converte-se em vinculado, surgindo para o candidato aprovado e dentro das vagas previstas no edital direito subjetivo à nomeação, nos termos do art. 37, IV, da CF/88.

- Esse é o entendimento da mais recente jurisprudência, inclusive do STF, que tem se orientado no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. Precedentes: STF, RE 227480, MENEZES DIREITO, STF, 16.09.2008; STJ, AgRg no RMS 30.727/MS, *DJe* 18.10.2010; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.161.956/RN, *DJe* 25.10.2010; STJ, REsp 1.197.686/AM, *DJe* 08.09.2010; STJ, REsp 1.194.584/AM, *DJe* 14.09.2010; TRF5, APELREEX 200784000058163, Desembargador Federal Edílson Nobre, 14.04.2011; TRF5, AC 200981000046230, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 21.03.2011).

- Dessa forma, o fato de a Administração ter prorrogado o contrato temporário de trabalho da agravante, fazendo com que a mesma permanecesse a título precário nos quadros da Universidade em prejuízo da sua nomeação efetiva para posse no respectivo cargo, na condição de servidora efetiva, contrariou o art. 37, IV, da CF/88.

- Registre-se, por fim, que, apesar de a prorrogação do contrato de trabalho da agravante ter findado em 31.07.2011, a presente demanda não perde o objeto, tendo em vista que o pedido, tanto deste agravo de instrumento como do mandado de segurança por ela impetrado, consubstanciou-se na pretensão de sua nomeação efetiva no referido concurso público.

- Agravo de instrumento provido para determinar que a UFRN proceda à nomeação da agravante no cargo Professor Efetivo Assistente I, conforme pleiteado.

Agravo de Instrumento nº 115.874-RN

(Processo nº 0007147-18.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 4 de agosto de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-PEDIDO DIRIGIDO AO
MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO CRIMINAL-CABIMENTO-
AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRA-
TAMENTO DAS PARTES-PROVAS REQUERIDAS-NECESSIDA-
DE E UTILIDADE PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO COMO SUB-
SÍDIO NA DOSIMETRIA PENAL-CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDA-
DO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MI-
NISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DIRIGIDO AO MAGISTRA-
DO CONDUTOR DO FEITO CRIMINAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA
DE AFRONTAAO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO DAS
PARTES. PROVAS REQUERIDAS. NECESSIDADE E UTILIDADE
PARAA INSTRUÇÃO DO FEITO COMO SUBSÍDIO NA DOSIMETRIA
PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA SE-
GURANÇA.

- Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão judicial que indeferiu o pedido de realização de diligências de requisição de documentos às autoridades competentes, tais como certidões de antecedentes criminais e de distribuição de feitos criminais contra os denunciados, assim como de apresentação de laudo pericial da análise feita em material apreendido em poder dos acusados.

- A Constituição Federal, em seu artigo 129, VI, conferiu ao Ministério Público, dentre outras funções institucionais, a de “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93, que dispôs sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, regulamentou tal prerrogativa, estabelecendo a possibilidade de se requisitar administrativamente informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta ou de entidades privadas.

- O atendimento de pleito da espécie não caracteriza tratamento privilegiado do MPF ou afronta ao princípio da igualdade, pois não se vislumbra que a requisição viole o atual sistema acusatório penal ou caracterize parcialidade do Poder Judiciário na condução do processo criminal. Além disso, o indeferimento das diligências requeridas pelo MPF atenta contra os princípios da celeridade, da economia processual e da razoabilidade, o que autoriza o atendimento do pleito em análise.

- A prova que se pretende produzir é pertinente e relevante para o julgamento, sobretudo para subsidiar a dosimetria da pena, na aferição das circunstâncias de que trata o artigo 59 do Código Penal. Precedentes desta Corte.

- Concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada promova as diligências requeridas na denúncia.

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.692-RN

(Processo nº 0016790-34.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 23 de agosto de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
ESTRANGEIRO-PERMANÊNCIA IRREGULAR-DOENÇA GRAVE-
RISCO DE MORTE CASO HAJA SUSPENSÃO DO TRATAMEN-
TO-SENTENÇA QUE ASSEGURA A PERMANÊNCIA PRECÁRIA
DO ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO-PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR. DOENÇA GRAVE. RISCO DE MORTE CASO HAJA SUSPENSÃO DO TRATAMENTO. SENTENÇA QUE ASSEGURA A PERMANÊNCIA PRECÁRIA DO ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA.

- O autor, natural de Guiné-Bissau, ingressou no território nacional como turista no ano de 2000, encontrando-se, atualmente, de forma irregular no país, é portador de insuficiência renal crônica terminal por infroesclerose hipertensiva, que o obriga a submeter-se a tratamento de hemodiálise três vezes por semana, desde maio de 2005, de acordo com atestado médico da Santa Casa de Misericórdia do Estado do Ceará.

- A aplicação e a interpretação das leis não devem se sobrepor aos princípios consagrados pela Constituição Federal, máxime, no caso, ao da dignidade da pessoa humana e ao próprio direito à vida, direitos básicos fundamentais que são assegurados aos brasileiros e aos estrangeiros, ainda que em situação irregular no país.

- Considerando a gravidade da doença e que não há estrutura adequada para o seu tratamento e combate no país de origem do autor, conquanto não haja o preenchimento dos requisitos para concessão do visto permanente, deve ser-lhe assegurada a permanência precária no País, a fim de dar continuidade ao tratamento, pena de sonegar-se o direito básico à vida.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 506.123-CE

(Processo nº 2009.81.00.000642-6)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 6 de setembro de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR-AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA-CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 207-EXCESSO DE REPROVAÇÕES POR FALTAS-CANCELAMENTO DE MATRÍCULA-POSSIBILIDADE-RESOLUÇÃO Nº 12/CEPE/19 DE JUNHO DE 2008/UFC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCESSO DE REPROVAÇÕES POR FALTAS. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 12/CEPE/19 DE JUNHO DE 2008/UFC.

- A autora iniciou o curso de Odontologia na Universidade Federal do Ceará em 2001.2. Entretanto, em virtude de inúmeras faltas às provas e às aulas, foi reprovada várias vezes, o que ocasionou o cancelamento de sua matrícula em 2010, com fulcro na Resolução 12/CEPE/19 de junho de 2008, motivo pelo qual pleiteia sua reintegração ao curso de Odontologia.

- “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão/” (art. 207, CF/88).

- Conforme previsto na Resolução nº 12/CEPE/19 de junho de 2008 da Universidade Federal do Ceará: “Art. 1º. O estudante de graduação que contrair duas reprovações por frequência na mesma disciplina ou atingir um total de quatro reprovações por frequência em disciplinas do curso terá sua matrícula do semestre subsequente bloqueada. § 1º Esta Resolução não se aplica às reprovações ocorridas em Monografia, Estágio e Projeto Final de Curso. § 2º O desbloqueio da matrícula só poderá ser feito após assinatura de Termo de Compromisso no qual o estudante atestará que está ciente de que qualquer outra reprovação por frequência causará o cancelamento definitivo de sua matrícula. § 3º O estudante de graduação da

UFC que, após a assinatura do Termo de Compromisso a que se refere o § 2º e ressalvados os casos mencionados no § 1º, contrair qualquer outra reprovação por frequência, terá sua matrícula definitivamente cancelada na UFC”.

- Destarte, considerando as inúmeras faltas às provas e às aulas por parte da autora e, ainda, que consta dos autos Termo de Compromisso assinado por ela, em que declara estar ciente de que atingiu o limite de reprovações por frequência e de que teria sua matrícula definitivamente cancelada caso contraísse qualquer outra reprovação por frequência nos períodos letivos seguintes e considerando, ainda, o princípio constitucional da autonomia universitária, agiu corretamente a Universidade ao desligar a apelante do curso de Odontologia.

- O argumento da autora de que nunca teve sua matrícula bloqueada em desrespeito ao teor da resolução que justificou o cancelamento de sua matrícula não merece prosperar, uma vez que assinou, em julho de 2009, o Termo de Compromisso já mencionado. Ressalte-se que o fato de não ter havido o bloqueio da matrícula não trouxe qualquer prejuízo à autora, que, pelo contrário, teve a chance de dar continuidade regular ao seu curso, mas voltou a ser reprovada por frequência, mesmo após assinatura do Termo de Compromisso.

- Não se mostra razoável que o cancelamento da matrícula seja invalidado por ausência do prévio bloqueio, em atendimento a literalidade da resolução, quando há declaração da autora no sentido de conhecer as consequências de uma nova reprovação por frequência, sobretudo diante das dificuldades que assolam o país na área de educação, em que se mostra inconcebível o abandono injustificado de curso superior em universidade pública.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 518.681-CE

(Processo nº 0003213-36.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 25 de agosto de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
BEM TOMBADO-ALTERAÇÕES NO IMÓVEL-NECESSIDADE DE
PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN-PERÍCIA TÉCNICA-DESNE-
CESSIDADE-ALTERAÇÕES INCONTROVERSAS-PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE OBRAS IRRE-
CUPERÁVEIS-FALTA DE INTERESSE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. BEM TOMBADO. ALTERAÇÕES NO IMÓVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÕES INCONTROVERSAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE OBRAS IRRECUPERÁVEIS. FALTA DE INTERESSE.

- Não há nos autos qualquer controvérsia acerca das alterações promovidas pelo réu a justificar a realização de perícia, divergindo as partes, apenas, se, em relação a elas, haveria a necessidade de prévia autorização do IPHAN, tendo em vista dúvida acerca do enquadramento do imóvel no Decreto Lei nº 25/37.

- O bem em questão não está apenas na vizinhança de bem tombado, mas, sim, está inserido no Polígono de Preservação do Município de Olinda, no Setor E, Sub-setor E2, nos termos da Rerratificação da Notificação Federal nº 1155/79 (fls. 46/74). Ou seja, trata-se de bem constante do conjunto de entorno do polígono de tombamento, também objeto da proteção especial do IPHAN.

- O instituto do tombamento, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, visa a tutelar o patrimônio histórico e artístico nacional, através da intervenção do Estado na propriedade privada de interesse público, quer seja por sua vinculação a fatos da história do Brasil, quer pelo seu valor arqueológico, etnológico, bibliográfico ou artístico (art. 1º, Decreto-Lei nº 25/37).

- As alterações procedidas no imóvel tombado foram efetivadas sem prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN. Tais alterações consistiram, incontroversamente, em “mutilação” do bem tombado, quais sejam, alteração da fachada com retirada da porta e da janela, posteriormente substituídas por um portão metálico para acesso de veículo, transformação do cômodo frontal, uma sala, em garagem, coberta rebaixada e revestida de telhas de cimento amianto e colocação de caixa d’água aparente.

- Sendo o pedido principal referente a uma obrigação de fazer, passível de conversão em perdas e danos no caso de impossibilidade de cumprimento, ante os termos do artigo 461 e segs. do CPC, desnecessária se torna a antecipação de tal providência.

- Apelações não providas.

Apelação Cível nº 506.718-PE

(Processo nº 2009.83.00.012296-0)

Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta
(Convocada)

(Julgado em 8 de setembro de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO-APURAÇÃO DA CONDUTA DE PREFEITO EM FACE
DE SUSPOSTA FRAUDE NA GESTÃO DE PAGAMENTO DO
PROGRAMA DO BOLSA-FAMÍLIA-DECLARAÇÕES-VALIDADE-
INCLUSÃO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA SOCIAL DO BOLSA-
FAMÍLIA-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS-PAGAMEN-
TO AOS BENEFICIÁRIOS-REGULARIDADE-AUSÊNCIA DE IN-
DÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS-ARQUI-
VAMENTO DO INQUÉRITO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. APURAÇÃO DA CONDUTA DE PREFEITO EM FACE DE SUSPOSTA FRAUDE NA GESTÃO DE PAGAMENTO DO PROGRAMA DO BOLSA-FAMÍLIA. DECLARAÇÕES. VALIDADE. INCLUSÃO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA SOCIAL DO BOLSA-FAMÍLIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS (LEI Nº 10.836/2004 E DECRETO-LEI Nº 5.209/2004). PAGAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. DEFERIMENTO.

- Cabe ao Ministério Público, como *dominus litis*, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, formular um juízo de valor sobre o conteúdo do fato que se lhe apresente, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, não podendo o juiz obrigá-lo a ofertar a denúncia, mas apenas cabe-lhe adotar as providências previstas no art. 28 do CPP e atender, se for o caso, à determinação contida na parte final do mesmo dispositivo.

- No caso concreto, o *Parquet Federal*, arrimado nas provas coligadas aos autos (depoimentos prestados pelos próprios beneficiários do programa do bolsa-família; pessoas que tiveram o benefício suspenso ou cancelados; vereadores da oposição), e não encon-

trando, à vista dos elementos de prova, indícios de prática de crime ou de outra conduta delituosa que pudesse ensejar a delação penal, requereu o arquivamento do presente inquérito.

- Acolhe-se a promoção ministerial em face de ausência de qualquer indício de autoria e materialidade da ocorrência de crime por parte do Prefeito do Município de Boa Ventura/PB, sobretudo no que se refere à gestão dos pagamentos dos benefícios do “bolsa-família”, no período compreendido entre 2005 e 2006, não havendo motivo que autorize a caminhar de acordo com a determinação contida na parte final do art. 28 do Código de Processo Penal.

- Pedido de arquivamento deferido.

Inquérito nº 2.121-PB

(Processo nº 2007.82.02.003137-7)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 14 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO-APURAÇÃO DA CONDUTA DE PREFEITO EM FACE
DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITADO
PELA JUSTIÇA FEDERAL-NATUREZA ADMINISTRATIVA DA OR-
DEM-DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL OU PREVA-
RICAÇÃO-INEXISTÊNCIA-ATIPICIDADE-ARQUIVAMENTO DO
INQUÉRITO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. APURAÇÃO DA CONDUTA DE PREFEITO EM FACE DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ORDEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL OU PREVARICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE (PRECEDENTES DO STF E STJ). ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. DEFERIMENTO.

- Cabe ao Ministério Público, como *dominus litis*, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, formular um juízo de valor sobre o conteúdo do fato que se lhe apresente, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, não podendo o Juiz obrigá-lo a ofertar a denúncia, mas apenas cabe-lhe adotar as providências previstas no art. 28 do CPP e atender, se for o caso, à determinação contida na parte final do mesmo dispositivo.

- No caso concreto, o inquérito foi instaurado para fins de apuração de conduta atribuída ao Prefeito de Paraú/RN, consistente no não pagamento de precatórios, requisitados por esta Corte Regional, o que caracterizaria, em tese, o crime previsto no artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 e, na hipótese de a recusa ter sido motivada por interesse ou sentimento pessoal, o delito de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal.

- Pedido de arquivamento formulado pelo *Parquet* Federal (PRR-5ª Região), arrimado na jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato de requisição de pagamento por parte de um Presidente de Tribunal, decorrente de condenação judicial, reveste-se de natureza administrativa e não jurisdicional.

- Tendo em vista que a requisição de pagamento de precatório não possui natureza judicial, mas sim administrativa, descabe considerar-se subsumida a conduta do investigado no delito previsto no artigo 1º, XIV, do DL nº 201/67. Precedentes.

- Tampouco se poderia cogitar da ocorrência do crime de desobediência previsto no Código Penal, já que o mesmo somente pode ser cometido pelo agente público quando agindo como particular.

- A despeito de ter havido omissão no cumprimento do requisito de pagamento de precatório, observo não constar dos autos indícios de que o ato omissivo ou o retardamento tenha sido cometido para satisfazer sentimento ou interesse pessoal, que é elementar do delito de prevaricação.

- Os depoimentos constantes nos autos, sobretudo as declarações dos servidores da Prefeitura de Paraú/RN (fls. 29 e 34), e com destaque a declaração do investigado (fl. 09), que afirmou que no ano de 2010 peticionou a esta Corte para requerer o parcelamento do débito referente aos precatórios requisitados, são circunstâncias que, de logo, afastam a presença do elemento “interesse ou sentimento pessoal”, já que evidencia a existência de um interesse público da municipalidade.

- Acolhe-se a promoção ministerial em face de atipicidade de conduta, não havendo motivo que autorize a caminhar de acordo com a determinação contida na parte final do art. 28 do Código de Processo Penal.

- Pedido de arquivamento deferido.

Inquérito nº 2.381-RN

(Processo nº 2009.84.01.001404-9)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 14 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-PRETENSÃO DE ATAQUE À DOSIMETRIA
DA PENA TRANSITADA EM JULGADO-FUNDAMENTO DA
OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*-PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO
DA REVISÃO-HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO CPP, ART. 621**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL ATACANDO A DOSIMETRIA DA PENA TRANSITADA EM JULGADO, AO FUNDAMENTO DE QUE A DECISÃO IMPUGNADA INCORRERA EM *BIS IN IDEM*. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO.

- O cabimento da revisão criminal se submete às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Fora dessa moldura, qualquer que seja a matéria arguida pelo requerente não se revela digna de justificar o ajuizamento da revisão criminal.

- A propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a revisão criminal não é meio hábil à rediscussão dos critérios de imposição das penas (RVCR 200704000130467, Des. Paulo Afonso Brum Vaz, julgada em 16 de agosto de 2007). No mesmo sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmando que a pretensão de reavaliação de critério individualizador de fixação da pena não é possível através da rescisória criminal, o que poderá ocorrer apenas nos casos de manifesta injustiça, contrariedade à lei ou erro técnico (RVCR 96030233838, Des. Theotonio Costa, julgada em 5 de setembro de 2001).

- Não bastasse, no mérito, é forçoso registrar não ser esta a primeira revisão criminal, já tendo o Pleno rechaçado, por unanimidade, a primeira tentativa da requerente de alterar o veredicto que lhe fora cominado (RVCR103/RN, julgada em 28 de junho de 2011).

- Outrossim, a circunstância da obtenção de lucro não foi a única utilizada pelo magistrado para a quantificação da reprimenda, que, aliás, restou distanciada do seu mínimo legal (quatro anos de reclu-

são) em apenas seis meses. Decerto, considerou o juiz *a quo* pesar contra a ora requerente, também, o dolo intenso com que se portara.

- Por conseguinte, a pena foi arbitrada em montante perfeitamente condizente com as finalidades da reprovação e prevenção do crime, na forma exigida pelo artigo 59, *caput*, do Código Penal, motivo por que não deve, de modo algum, ser diminuída.

- Revisão criminal improcedente.

Revisão Criminal nº 110-RN

(Processo nº 0010949-24.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 21 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE RESPONSABILIDADE-ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA
DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-PRESCRIÇÃO
APENAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-MANUTENÇÃO
DA PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO
OU FUNÇÃO PÚBLICA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

- Lapso prescricional entre os marcos interruptivos superados.
- Prescrição apenas da pena privativa de liberdade.
- Manutenção da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.
- Não demonstrado prejuízo suportado, não se declara nulidade penal.
- Fatos plenamente demonstrados por meio de provas materiais e testemunhais.
- Preliminares rejeitadas.
- Apelação não provida.

Apelação Criminal nº 8.048-PB

(Processo nº 2005.05.00.024715-7)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 30 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME AMBIENTAL-COMERCIALIZAR LAGOSTA NO PERÍODO
DO DEFESO-AUSÊNCIA DE PROVA OU COMPROVANTE DE
ORIGEM OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE-AU-
TORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DOLO DEMONS-
TRADO-OBRIÇÃO DO VENDEDOR DE CONFIRMAR A ORI-
GEM DOS ESTOQUES-TIPICIDADE DA CONDUTA-PRINCÍPIO
DA INSIGNIFICÂNCIA-NÃO APLICAÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. COMERCIALIZAR LAGOSTA NO PERÍODO DO DEFESO. AUSÊNCIA DE PROVA OU COMPROVANTE DE ORIGEM OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 34, III, DA LEI Nº 9605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. OBRIÇÃO DO VENDEDOR DE DEMONSTRAR A ORIGEM DOS ESTOQUES. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRADO.

- Foi o acusado condenado pela prática do crime previsto no art. 34, III, da Lei nº 9.605/98, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. O acusado, regularmente intimado dos atos processuais (fls. 16v., 22v., 34v.), não compareceu aos atos processuais, tendo sido decretada a revelia.

- A autoria e materialidade estão bem delineadas nos depoimentos das testemunhas de acusação, fiscais do IBAMA, conforme depoimento gravado na mídia à fl. 50, em confronto com os dados do Processo Administrativo nº 02019.000540/2009-66, que resultou na apreensão de 18 kg de lagosta da variedade cabo verde e vermelha (fls. 03/21 do apenso 1).

- Não se sustenta a alegação de ausência de dolo por desconhecimento do acusado em relação à tipicidade formal, pois a legislação protetiva do meio ambiente, também insculpida na norma incrimina-

dora do art. 34, III, da Lei nº 9.605/98, obriga à declaração dos estoques das lagostas antes do início do período de defeso, aplicando-se a obrigação aos vendedores, que devem exigir a comprovação dos fornecedores, cautela não observada pelo apelante.

- Também é insubsistente a alegação de falta de comprovação das espécies de lagostas apreendidas e das datas da sua pesca, haja vista que os agentes do IBAMA têm legitimidade para se pronunciarem quanto ao ato praticado, não cuidando o acusado em nenhum momento da instrução processual de confrontá-lo, remanescendo a presunção de verdade ínsita aos atos administrativos.

- Ademais, também não se lhe aproveita a tese vergastada pela defesa de atipicidade, por ausência de tipicidade material, pois, quando da apreensão da mercadoria, o acusado se disse pescador, sendo dito pelas testemunhas que reside em colônia de pescadores e é filho de pescador, o que denota o conhecimento das espécies de lagostas capturadas e do período de proibição da pesca.

- Afasta-se, outrossim, a aplicação do princípio da insignificância, pois o dano causado não é inexpressivo; no caso foram apreendidos 18 kg (dezoito quilos) de lagosta, além disso, a potencialidade lesiva ameaça o bem jurídico protegido pela norma ambiental, que é a própria higidez do meio ambiente.

- Por determinação expressa da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, tratando-se, portanto, de um direito transgeracional, sendo o caso concreto insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.

- Desenganada a arguição de aplicação do estado de necessidade, pois, sendo ônus discriminante da defesa, em nenhum momento, apesar de intimado, houve qualquer interesse de prova do acusado nesse sentido.

- Nada a reparar na sentença quanto à dosimetria da pena, que, aliás, pautou-se nos imperativos do sistema trifásico albergado no Código Penal.

Apelação Criminal nº 8.247-PE

(Processo nº 0010548-88.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 18 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL-NÃO CONFIGURAÇÃO-
TRÁFICO DE ENTORPECENTES-VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO
DEMONSTRADO-AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO
CRIME PREVISTO NA LEI Nº 6.368/76, ART. 14-RESISTÊNCIA
QUALIFICADA-NÃO REALIZAÇÃO DO ATO DE OFÍCIO-AUTORIA
E MATERIALIDADE COMPROVADAS-EFEITOS DA CONDENA-
ÇÃO-EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR
VEÍCULOS-DOSIMETRIA DA PENA-REDUÇÃO DA PENA DO CRI-
ME DE TRÁFICO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76. ART. 329, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL (ART. 129 C/C O ART. 14 DO CP) NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. NÃO REALIZAÇÃO DO ATO DE OFÍCIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE.

- Apelante que efetuou um disparo de arma de fogo contra o Policial Federal que pediu sua identificação na barreira ostensiva montada pela Polícia Federal na PE-360, perto do Município de Ibimirim/PE, por estar ele dirigindo um veículo no qual constavam resíduos de 30kg (trinta quilos) de maconha apreendidos pela PM/PE na mesma ocasião, incidindo ele, em tese, nas penas dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 (vigente à época dos fatos) e art. 329, § 1º, Código Penal.

- Apelação do Ministério Público. Pedido de condenação do réu nas penas do art. 129 c/c o art. 14 do Código Penal. O agente, participante de operações da Polícia Militar e habituado ao uso de armas

de fogo, e estando perto da alegada vítima (menos de um metro), efetuou o disparo apenas como distração para que ele pudesse “arrancar” com o carro, a fim de evitar a vistoria que comprovaria o tráfico de entorpecentes e a sua prisão em flagrante. Ausência do dolo de lesionar ao ferir o Policial Federal.

- Apelação do réu. Autoria e materialidade dos ilícitos de tráfico de entorpecentes e resistência devidamente positivadas, ante os elementos de prova constantes dos autos.

- O fato de cuidar-se de tráfico de entorpecentes foi confessado pelo corréu (não apelante) e corroborado pela vigilância da Polícia Federal, que apreendeu a droga (trinta quilos de maconha) em Pernambuco, na chamada conexão agreste.

- Para a configuração do crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, é preciso que os agentes se associem de forma estável com o objetivo de praticar crimes de tráfico de entorpecentes, exigindo-se a permanência e a estabilidade do vínculo entre os agentes, mesmo que o crime de tráfico não venha a ser consumado.

- Ausente entre os réus uma associação duradoura e estável, não se consuma o crime do art. 14 da Lei nº 6.368/76, há apenas coautoria. Prova dos autos que atesta a ausência de estabilidade no vínculo formado entre os réus. Exclusão do crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76.

- Apelante condenado na sentença à pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo art. 12 da Lei nº 6.368/76, aumentada de 1/4 (um quarto) pela incidência da majorante prevista no art. 40 da Lei nº 11.343/2006, totalizando 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

- Apelante que granjeou conceito desfavorável apenas relativamente às circunstâncias judiciais, o que autoriza a fixação da pena-base de forma próxima ao mínimo legal de (três) anos (art. 12 da Lei nº 6.368/76).

- Ante a presença de 7 (sete) circunstâncias normais ao tipo de delito praticado (culpabilidade, motivo, conduta social, primariedade, antecedentes, consequências e vítima do crime) entre as 8 (oito) a serem consideradas para a fixação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, deve ser reduzida a pena privativa de liberdade aplicada ao art. 12 da Lei nº 6.368/76.

- Redução da pena-base do apelante em 1 (um) ano, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantendo o aumento de pena de 1/4 (um quarto) pela incidência da majorante prevista no art. 40 da Lei nº 11.343/2006, totalizando 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.

- Redução das penas de multa do art. 12 da Lei nº 6.368/76, de 110 (cento e dez) dias-multa para 90 (noventa) dias-multa, no valor de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a fim de que ela guarde consonância com as penas privativas de liberdade.

- Resistência configurada. Apelante que, após receber a ordem dos Policiais Federais de sair do carro para vistoria, “arrancou” com o veículo e atirou contra os policiais federais, atravessando a barreira policial, evadindo-se e, em seguida, jogando a droga na estrada a fim de evitar o flagrante. Manutenção da pena pelo crime do art. 329, § 1º, do Código Penal.

- A pena de inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, do Código Penal) é efeito da condenação que visa a evitar a reiteração na prática delituosa. Medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra necessária à repressão da conduta ilícita, tampouco ade-

quada à ressocialização do apenado, especialmente quando, após ter perdido o cargo de Policial Militar, trabalha como motorista, e porque, independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente à narcotraficância mediante o uso de outros meios.

- Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelação do réu provida em parte, para excluir o crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 e reduzir a pena aplicada ao art. 12 da Lei nº 6.368/76 e excluir, de ofício, a pena de inabilitação para dirigir veículo.

Apelação Criminal nº 6.186-PE

(Processo nº 2006.83.03.000362-5)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 1º de setembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU ABERTURA DE PRAZO COMUM PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, SEM OPORTUNIZAR VISTA DOS AUTOS AO NOVO CAUSÍDICO-MATÉRIA QUE JÁ ESTÁ SENDO DISCUTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA-LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA NO SENTIDO DE POSSIBILITAR AO MESMO TER VISTA DOS AUTOS FORA DA SECRETARIA, POR UMA HORA, PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS-ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU ABERTURA DE PRAZO COMUM PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, SEM OPORTUNIZAR VISTA DOS AUTOS AO NOVO CAUSÍDICO. MATÉRIA QUE JÁ ESTÁ SENDO DISCUTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA, NO SENTIDO DE POSSIBILITAR AO MESMO TER VISTA DOS AUTOS FORA DA SECRETARIA, POR UMA HORA, PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O impetrante já interpôs mandado de segurança para discutir os aspectos que novamente traz a esta Corte Regional por meio deste *habeas corpus*, no sentido de que seja oportunizada vista dos autos da Ação Penal 19195-43.2008.4.05.8300, com prazo razoável, fora da Secretaria do Juízo e antes do prazo para apresentação de alegações finais, para que ocorra a ratificação pelo novo defensor dos atos judiciais praticados anteriormente.

- Tendo em consideração a situação apresentada e buscando conciliar a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobremaneira relevantes no processo penal, mas também no intento de garantir a marcha processual adequada do processo, que seria prejudicada pela vista promovida em favor de uma só das partes, quando o processo se encontrava em fase de

prazo comum, foi deferida parcialmente a liminar no mandado de segurança, entendendo pela aplicação do art. 40, parágrafo 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.969/2009, no sentido de que fosse reaberto o prazo para alegações finais e permitida a retirada dos autos por 1 hora, ou mais, durante o prazo comum, para efeito de cópias do processo, o que certamente facilitaria o exercício do mister pelo defensor então constituído.

- Foi a pretensão do impetrante aqui apresentada já devidamente examinada quando do julgamento de liminar, parcialmente deferida nos autos do mandado de segurança (MSTR 102813-PE), restando pendente ainda o julgamento final da causa.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.428-PE**

(Processo nº 0011056-68.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 1º de setembro de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PLEITO DE TRANCAMENTO, EM PARTE,
DE INQUÉRITO POLICIAL QUE, POR DETERMINAÇÃO DE
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TEVE SEU ES-
PECTRO INVESTIGATÓRIO AMPLIADO-COMPROVADA SITUA-
ÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-CONCESSÃO DA OR-
DEM**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE TRANCAMENTO, EM PARTE, DE INQUÉRITO POLICIAL QUE, POR DETERMINAÇÃO DE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TEVE SEU ESPECTRO INVESTIGATÓRIO AMPLIADO. COMPROVADA SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPÕE-SE CONCEDER A ORDEM.

- Resultou demonstrada ilegalidade decorrente da ampliação do investigatório policial, determinada pela autoridade coatora, originariamente instaurado para apurar eventual cometimento de ilícitos relacionados à situação, em tese irregular, de empregada doméstica de nacionalidade angolana, contratada pelos investigados, ora pacientes.

- Identificada a coação em ato emanado de Procurador da República, que determinou o alargamento do espectro investigativo de apuração administrativa (policial), visando a apurar a ocorrência da prática de suposto delito (art. 297, § 4º, do CP) que, a toda evidência, demonstra tratar-se, no caso específico destes autos, de conduta não punível, isto por força da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), que, em seu art. 98, veda o exercício de atividade remunerada a internacionais com visto de turista, inexistindo, assim, qualquer figura típica apurável.

- Aplicável, ainda, à problemática vertida neste *writ*, a diretiva emanada do Ministério do Trabalho, através da Portaria nº 1, de 2801/97, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, que disciplina, *numerus*

clausus, as hipóteses de emissão de Carteira de Trabalho (CTPS) para estrangeiros neste país, não contemplando a situação da africana referida nos autos.

- Deve ser dada continuidade à apuração originariamente instaurada, no que pertine aos demais delitos, a exemplo dos de introdução clandestina de estrangeiro no país e de redução à condição análoga à de escravo, bem como de falsidade ideológica, sem o aditamento do procedimento investigatório, porque ora se reconhece, no alargamento do seu espectro, coação ilegal passível de ser interrompida por esta via.

- Ordem de *habeas corpus* concedida, para permitir o trancamento das investigações inerentes ao inquérito policial noticiado neste feito, tão somente em relação ao crime previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal.

***Habeas Corpus* nº 4.397-PE**

(Processo nº 0011087-88.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 25 de agosto de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES-COMPROVAÇÃO-TÉCNICO AGRÍCOLA-EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS-PERÍODO SUPERIOR A 25 ANOS-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO-ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES. TÉCNICO AGRÍCOLA. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. PERÍODO SUPERIOR A 25 ANOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA. COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

- Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi juntado aos autos Laudo Técnico Pericial elaborado por engenheiro em segurança do trabalho (fls. 27/44), sendo suscitadas as empresas Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER.

- De acordo com o Laudo Técnico Pericial, os empregados ficam expostos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos (fungicidas, herbicidas e inseticidas) e biológicos (vírus, bactérias e fungos), os quais são prejudiciais à integridade física do trabalhador, caracterizando a ocorrência de trabalho insalubre de grau médio.

- Por tal razão, impõe-se reconhecer que o autor possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho de natureza especial, fazendo jus à aposentadoria especial ora pleiteada.

- Confirma-se a antecipação dos efeitos da tutela concedida na v. sentença, porquanto, além de restar demonstrado o direito ao benefício, trata-se de prestação de natureza alimentícia. O possível risco da irreversibilidade da medida, diante da verossimilhança dos fatos alegados, não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado.

- O pagamento das parcelas em atraso na forma de complemento positivo deve ser afastado, porquanto tal procedimento fere o princípio segundo o qual o valor da execução dos débitos da Fazenda Pública não pode ser objeto de fracionamento ou cisão. Desta forma, deve ser obedecida a regra insculpida no artigo 100 da CF/88, com a respectiva expedição de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV.

- O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo do benefício ou, na sua ausência, o da citação válida do INSS. No caso em questão, tem-se como termo inicial da obrigação a data do requerimento administrativo.

- Os juros de mora devem incidir a partir da citação (Súmula 204 do STJ) e conforme o disposto na Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora, para determinar a incidência da Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios e para afastar o pagamento das parcelas em atraso em forma de complemento positivo, devendo ser observada a regra do artigo 100 da Constituição Federal.

Apelação Cível nº 525.070-AL**(Processo nº 0002933-74.2010.4.05.8000)****Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 16 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL
PENSÃO POR MORTE-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO-DE
CÔNJUGE ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE CASAMENTO-COM-
PROVAÇÃO DE QUE A FALECIDA ESPOSA DO AUTOR FAZIA JUS
AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E
NÃO AO AMPARO SOCIAL-EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL,
ASSOCIADA A PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA EM JUÍZO-DI-
REITO AO BENEFÍCIO REQUERIDO-TERMO A *QUO* DO BE-
NEFÍCIO-DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE CASAMENTO (FL. 17). COMPROVAÇÃO DE QUE A FALECIDA ESPOSA DO AUTOR FAZIA JUS AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E NÃO AO AMPARO SOCIAL, ATRAVÉS DE PROVA MATERIAL, *IN CASU*, CERTIDÃO DE CASAMENTO DO AUTOR (FL. 17) E CERTIDÃO DE CASAMENTO DE FILHO (FL. 24), CONSTANDO AGRICULTOR COMO PROFISSÃO DO AUTOR, ALÉM DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA FALECIDA ESPOSA (FL. 18), ASSOCIADA A PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA EM JUÍZO (FLS. 81/82). DIREITO AO BENEFÍCIO REQUERIDO. TERMO A *QUO* DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1%, AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) INCIDENTES, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- O benefício de pensão por morte é devido ao cônjuge de falecida segurada, desde que comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* através de prova material, *in casu*, certidão de casamento do autor (fl. 17) e certidão de casamento de filho (fl. 24), constando

agricultor como profissão do autor, além da certidão de óbito da falecida esposa (fl. 18), associada a prova testemunhal, colhida em juízo (fls. 81/82), e a condição de cônjuge do autor, *in casu*, através da certidão de casamento.

- A dependência econômica de cônjuge de segurada é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, não precisando ser comprovada.

- O termo *a quo* do benefício de pensão por morte, *in casu*, é a data do requerimento administrativo.

- As parcelas atrasadas devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1%, a contar da citação, até a data de vigência da Lei nº 11.960/09, quanto a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei.

- Honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, e da jurisprudência da Turma, com incidência, apenas, sobre as prestações vencidas, estando de acordo com os preceitos da Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 517.426-PB

(Processo nº 0000901-79.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 6 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-ENGENHEIRO AGRÔNOMO-CON-
TAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES
PREJUDICIAIS À SAÚDE-POSSIBILIDADE-HABITUALIDADE E
PERMANÊNCIA-INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNA-
DA-USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE
TRABALHO (EPI)-NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO
DE NOCIVIDADE-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APO-
SENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. CONTA-
GEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES
PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/
91. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTE-
GRALIDADE DA JORNADA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTE-
ÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO (EPI). NÃO DESCARACTERIZA-
ÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE.

- Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor, no período de 07.12.81 a 01.06.07, em que exerceu a função de engenheiro agrônomo na EBDA - Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- A douta juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo demandante, exclusivamente para determinar que o INSS averbe como tempo especial o período de 07.12.81 a 28.04.95, deixando de reconhecer como insalubre o período a partir de 29.04.95, por entender que não há prova de que a exposição a agentes químicos e biológicos, na mesma função, ocorria de forma permanente.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a

contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- A profissão de Engenheiro Agrônomo era tida como insalubre no Decreto 53.831/64; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal o tempo de serviço prestado pelo autor até 28.04.95, na condição de Engenheiro Agrônomo, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95.

- Quanto ao período posterior à Lei 9.032/95 (28.04.95 a 01.06.07), observa-se que o autor permaneceu trabalhando para a mesma empresa (EBDA - Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A) e na mesma função (Engenheiro Agrônomo), ou seja, sujeito aos mesmos agentes nocivos.

- Para comprovar a efetiva exposição aos referidos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o demandante trouxe à colação o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPPS, (fls. 46/46-V), apoiado em LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (fls. 49/53), no qual se verifica que o autor esteve sujeito, durante sua jornada de trabalho, a uma grande variedade de agentes nocivos químicos e biológicos capazes de oferecer sérios riscos à sua saúde, a saber: exposição a agrotóxicos em geral, herbicidas, inseticidas, fungicidas e formicidas, contaminação por fungos, vírus, bactérias, protozoários patogênicos, acidentes com animais peçonhentos, picadas de insetos em geral e outras endemias rurais, tais como o uso de água não potável em certas atividades no campo, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

- Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não

ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (Precedentes: TRFF1 AC 200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07.10.08; TRF2, AC 200451040001407, Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 22.01.08).

- O uso eficaz de EPI (Equipamento de Proteção Individual) por parte do segurado, embora reduza os efeitos do agente agressor à saúde e à integridade física, não descaracteriza a periculosidade e/ou insalubridade da atividade desenvolvida. Precedentes desta Corte.

- Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

- Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei.

- Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial improvida e apelação do particular provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 11.918-PE

(Processo nº 2009.83.08.001815-7)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA DE MODO HABITUAL E PERMANENTE-NÃO RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE COM SUJEIÇÃO AOS MESMOS AGENTES, DE FORMA OCASIONAL E INTERMITENTE-TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-RESSALVA DO DIREITO À CONVERSÃO DOS PERÍODOS CONSIDERADOS ESPECIAIS EM TEMPO COMUM**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVADA A ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. NÃO RECONHECIDO COMO ESPECIAL O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE COM SUJEIÇÃO AOS MESMOS AGENTES, DE FORMA OCASIONAL E INTERMITENTE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESSALVADO O DIREITO À CONVERSÃO DOS PERÍODOS CONSIDERADOS ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. AVERBAÇÃO DO ACRÉSCIMO DAÍ ADVINDO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

- No tocante ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, tem-se que, havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, pode o apelante se valer de uma peculiar medida antecipatória (art. 558, CPC).

- As atividades exercidas pelo demandante no ramo de beneficiamento de castanha de caju, como auxiliar de produção no setor de estufa, durante os períodos de 07/10/74 a 02/10/76, 01/11/76 a 18/05/83, 08/06/83 a 03/12/83, 19/11/84 a 24/11/93, o expunham, de forma habitual e permanente, a calor com IBTUG de 27,7 a 28,6°C e ruídos de 99,8 dB (A), provenientes das máquinas e equipamentos

em funcionamento, enquadrados nos códigos 1.1.1 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, de modo que há que se reconhecer a natureza especial da atividade referente a este tempo de serviço.

- Relativamente ao interstício de 04/07/94 a 10/12/98, ainda que o PPP e o Laudo Técnico apresentados comprovem que o autor exerceu atividades laborativas em condições prejudiciais à saúde, sujeito a ruído de 86,8 dB(A) e calor de 27,3°C, registra o referido laudo que a atividade era desenvolvidas de maneira ocasional e intermitente, pelo que não há como reconhecer a especialidade de tal período.

- Por conseguinte, não possui o autor tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria perseguida; contudo, resta-lhe assegurado o direito à conversão dos períodos considerados especiais em tempo comum, pelo multiplicador '1,4', com a devida averbação do acréscimo daí advindo ao seu tempo de contribuição.

- A verba honorária advocatícia arbitrada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), já considerada a sucumbência recíproca, foi fixada de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, pelo que a mantenho.

- Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 11.834-CE

(Processo nº 2007.81.00.013854-1)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 20 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
RURÍCOLA-APOSENTADORIA POR IDADE- INEXISTÊNCIA DE
INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA DO ALEGADO LABOR RU-
RAL PELO PERÍODO DA CARÊNCIA-AFIRMAÇÃO, PELO RE-
QUERENTE, DE QUE MOROU EM FORTALEZA POR DEZ ANOS,
TRABALHANDO COMO SERVENTE DE PEDREIRO, RETOR-
NANDO À ATIVIDADE AGRÍCOLA HÁ CINCO ANOS-NÃO CUM-
PRIMENTO DO NECESSÁRIO PERÍODO DE CARÊNCIA DE 150
MESES-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA DO ALEGADO LABOR RURAL PELO PERÍODO DA CARÊNCIA. EM ENTREVISTA DO INSS, NÃO REFUTADA PELO REQUERENTE, ESTE AFIRMOU QUE MOROU EM FORTALEZA POR DEZ ANOS, TRABALHANDO COMO SERVENTE DE PEDREIRO, RETORNANDO À ATIVIDADE AGRÍCOLA HÁ CINCO ANOS. NÃO CUMPRIMENTO DO NECESSÁRIO PERÍODO DE CARÊNCIA DE 150 MESES. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A aposentadoria por idade prevista na Carta Magna é assegurada ao trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo pacífico o entendimento de que diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade, deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento. Precedente desta Turma.

- O postulante não trouxe aos autos início de prova material idônea da alegada atividade rural, pois a Certidão de Casamento, realizado em 08/11/1985, o qualifica como motorista e a esposa como doméstica.

- A Ficha de Cadastro de Sócio em Associação Comunitária, com data de admissão em 13/07/2003, e a carteira de Associado do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Mombaça/CE, com data de inscrição em 10/09/2003, assim como as notas fiscais do programa Hora de Plantar, emitidas em 2006, e demais notas fiscais de produtos agrícolas, referentes ao ano de 2004, todas emitidas quando o demandante estava prestes a implementar a idade de aposentação, não atendem ao disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação das Leis nºs 8.861/94 e 8.870/94, tampouco demonstram haver completado o necessário período de carência.

- A declaração particular e unilateral, constante dos autos, só obriga o respectivo declarante e só prova a declaração e não o fato declarado, nos termos do art. 368 do CPC.

- Ademais, por ocasião da entrevista realizada pelo INSS, não refutada pela parte autora, o frágil início de prova material restou infirmado pelo próprio apelado, o qual afirmou que “morava e trabalhava na roça e foi, por um período de dez anos, morar em Fortaleza, onde trabalhou como servente de pedreiro, quando retornou, 5 anos atrás”, de modo que não há como considerar comprovado o necessário período de carência.

- Neste caso em particular, não se pode levar em conta a prova testemunhal, que, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo, por si só, suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), ainda mais quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, de modo que não faz jus o autor à concessão de aposentadoria por idade.

- Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

Apelação / Reexame Necessário nº 18.364-CE

(Processo nº0003522-49.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 16 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA A RURÍCOLA-
COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL-
GOZO DE ANTERIOR BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM
ESSA QUALIFICAÇÃO-PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMU-
NHAL-CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA SOB A JUSTIFICATIVA DE
SUPERAÇÃO DO ESTADO DE INCAPACIDADE-AMPUTAÇÃO
DO DEDO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA EM 2006 NO EXER-
CÍCIO DA ATIVIDADE RURAL-DISPENSABILIDADE DA PERÍCIA
MÉDICA-MUTILAÇÃO APURÁVEL A OLHO NU-PERÍCIA ADMI-
NISTRATIVA REALIZADA COM SUGESTÃO FINAL DE CONCES-
SÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO AO AUXÍLIO-
DOENÇA-REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HA-
BITUALMENTE EXERCICIDO-CONDENAÇÃO NA CONCESSÃO
DE AUXÍLIO-ACIDENTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PLEITO DE CONCES-
SÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA A RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA
CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. GOZO DE ANTERIOR
BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM ESSA QUALIFICAÇÃO.
PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO ADMINIS-
TRATIVA SOB A JUSTIFICATIVA DE SUPERAÇÃO DO ESTADO DE
INCAPACIDADE. AMPUTAÇÃO DO DEDO POLEGAR DA MÃO
ESQUERDA EM 2006 NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL.
DISPENSABILIDADE DA PERÍCIA MÉDICA. MUTILAÇÃO APURÁVEL
A OLHO NU. PERÍCIA ADMINISTRATIVA REALIZADA COM SUGES-
TÃO FINAL DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, EM SUBS-
TITUIÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE
PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCICIDO. CONSOLIDA-
ÇÃO DA LESÃO. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. CONDENAÇÃO NA
CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS VENCIDAS
DESDE O CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO
MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCI-
OS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta pelo INSS contra sentença de parcial proce-
dência do pleito autoral, com condenação da autarquia previdenciá-
ria na concessão de auxílio-doença ao autor, na condição de rurícola,

com pagamento de atrasados, desde o momento da suspensão do benefício na esfera administrativa.

- Está comprovada a condição de trabalhador rural do apelado, pelo conjunto probatório colacionado: a declaração do ITR de 2001 e os recibos de entrega de declaração do ITR de 2005 e 2006, relativos à propriedade na qual o autor trabalha, estão em seu nome, não coincidindo com período de trabalho urbano que ele teve (de 1980 a 1990); a inscrição sindical no Sindicato de Trabalhadores Rurais foi um pouco anterior ao pleito administrativo, pequena anterioridade que não prejudica o autor, tendo em conta que o evento danoso que o atingiu (amputação de um dedo) não poderia ter sido previsto; o autor já usufruiu de anterior benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido de março de 2006 a junho de 2006, por ter o INSS entendido que ele detinha a condição de rurícola, tendo havido homologação de tempo de trabalho rural; as testemunhas são uníssonas. Por conseguinte, restaram atendidas as exigências probatórias definidas na Lei nº 8.213/91.

- Concedido o auxílio-doença ao autor, a partir de 09.03.2006, foi seu pagamento parado na via administrativa, em 19.06.2006, porque o INSS entendeu que já teria cessado a incapacidade para o trabalho. O evento que ocasionou o pagamento do benefício foi a amputação do dedo polegar da mão esquerda, no início do ano de 2006, quando, de acordo com as testemunhas, o autor estava tentando laçar um boi para arar a terra. A mutilação mencionada, apurável a olho nu, dispensa a realização de prova pericial, além do que já houve a realização de perícia médica administrativa, em setembro de 2006, com a conclusão de que ao autor deveria ser deferido o benefício de auxílio-acidente, em substituição ao auxílio-doença.

- A amputação do dedo polegar da mão esquerda, lesão já consolidada, considerado o transcurso do tempo, não produz incapacidade para o labor, mas apenas redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, de modo que não é devido o benefício do

art. 59 da Lei nº 8.213/91 (auxílio-doença), mas sim o do art. 86 do mesmo diploma legal (auxílio-acidente), conclusão a que chegou a perícia médica administrativa e que torna prescindível a realização de perícia judicial. Veja-se que o autor continua com os membros superiores e inferiores, possui todos os dedos da mão direita e quatro da mão esquerda. A mutilação não lhe inviabiliza a atividade rurícola, apenas vai exigir uma adaptação à nova situação, uma norma forma de manipulação de alguns instrumentos de trabalho.

- A apelação deve ser parcialmente provida, porque não devido o auxílio-doença, mas a ré deve ser condenada no pagamento de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário de benefício, inclusive com pagamento das parcelas vencidas, a partir do dia do requerimento administrativo (a cessação do auxílio-doença ocorreu em 19.06.2006, mas o autor apenas postulou outro benefício em 03.08.2006), nos termos do art. 86 e seus parágrafos da Lei nº 8.213/91.

- Não se configurou a prescrição quinquenal, porquanto a ação foi ajuizada em 14.08.2007.

- “Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feitiço previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal” (STJ, CC 104927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009).

- Correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com a Súmula 204 do STJ, até a edição da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com sua novel redação.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 526.909-PB

(Processo nº 0004069-89.2011.4.05.9999)

Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada)

(Julgado em 1º de setembro de 2011, por unanimidade)

TRF5

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-APOSENTADORIA
POR IDADE-NATUREZA PREVIDENCIÁRIA-AÇÃO AJUIZADA NO
DOMICÍLIO DO AUTOR-INSTALAÇÃO POSTERIOR DE VARA
FEDERAL NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR-CESSA-
ÇÃO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. INSTALAÇÃO POSTERIOR DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CESSAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- Conflito negativo de competência suscitado pela 24ª Vara Federal do Ceará - Tauá, sendo o juízo suscitado a 1ª Vara da Comarca de Tauá - CE, em ação de concessão de aposentadoria por idade em que figura como autora Vitória Maria da Silva Veras.

- Feito ajuizado na 1ª Vara da Comarca de Tauá/CE (Justiça Estadual), em função de ser a autora residente e domiciliada naquele Município, que, à época, não era sede de Vara Federal.

- No caso dos autos, a comarca de Tauá passou a ser sede de Vara do Juízo Federal com a instalação da 24ª Vara, de modo que a regra da *perpetuatio jurisdictionis* não deve ser aplicada, uma vez que foi cessada a delegação de competência prevista no dispositivo constitucional acima invocado.

- Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante (24ª Vara Federal do Ceará - Tauá).

Conflito de Competência nº 2.092-CE

(Processo nº 0001350-37.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 14 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-TUTELA
ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Embargos declaratórios em que se alega a ocorrência de omissão quanto à efetiva ocorrência de erro de fato, pela relação de causa e efeito entre o pedido de desistência formulado pela União nos autos da execução fiscal e a informação inverídica no sistema SIDA, bem como quanto à ocorrência do *periculum in mora*.

- Quanto à verossimilhança das alegações, observa-se que o acórdão embargado foi expresso no sentido de que a decisão rescindenda não se baseou na consulta ao SIDA, nem na ocorrência de prescrição para declarar a extinção do processo, mas, unicamente, no pedido de desistência formulado pela própria União, independentemente do motivo que levou a Fazenda Nacional a requerer a extinção.

- No que tange ao *periculum in mora*, foi clara a argumentação da decisão vergastada, apontando que a medida de urgência pleiteada visa à reativação da execução fiscal, o que pode ser feito a qualquer momento, não existindo, portanto, o presente requisito para concessão da medida de urgência.

- A embargante busca rediscutir a matéria já decidida. Frise-se, entretanto, que os embargos de declaração, ainda que interpostos para fins de prequestionamento, não se prestam para a revisão do julgamento.

- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.720-PE

(Processo nº 0008206-41.2011.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 14 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO QUE
CONSIDEROU VÁLIDA A CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE
DE SERVIDOR DO IBGE COM O RECEBIMENTO POR PARTE
DA PENSIONISTA DE PROVENTOS ORIUNDOS DA OCUPAÇÃO
DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE, NA CONDIÇÃO DE
SERVIDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, A PARTIR
DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME
ÚNICO-PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR JULGADO QUE CONSIDEROU VÁLIDA A CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DO IBGE, REGIDA PELA LEI 3.373, DE 1958, COM O RECEBIMENTO, POR PARTE DA PENSIONISTA, DE PROVENTOS ORIUNDOS DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE, NA CONDIÇÃO DE SERVIDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, A PARTIR DA CONVERSÃO DO CELETISTA EM REGIME ÚNICO, OPERADA PELA LEI 8.112, DE 1990.

- A proibição inserida no parágrafo único do inciso II do art. 3º da Lei 3.373 atinge a pensão temporária – caso da ré –, no momento em que esta passa a ocupar cargo público permanente, independentemente de a ocupação se verificar voluntariamente ou por força de lei, como foi o caso.

- O julgado atacado, para ser mantido, reclamaria a presença de uma interpretação elástica, na qual estivesse fincado que, recebendo a pensão no momento em que não era ocupante de cargo público permanente, a pensionista teria sempre a seu favor o instante do recebimento, de modo que, mais tarde, quando passasse a ocupar cargo público permanente, a circunstância não mais lhe afetasse em nada, o que não é o caso.

- Procedência da ação. Isenção dos ônus sucumbenciais por litigar a vencida sob o pálio da justiça gratuita.

Ação Rescisória nº 6.563-CE

(Processo nº 0016380-73.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 31 de agosto de 2011, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA CALCADA NOS INCISOS V E XI DO ART.
485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBJETIVANDO A ANU-
LAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL MOVIDA PELA ORA RÉ-
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CALCADA NOS INCISOS V E XI DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL MOVIDA PELA ORA RÉ.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal rejeitada; participação voluntária da ENGEA no plano passivo processual, tornando prejudicada a segunda preliminar; inépcia da inicial rejeitada; discussão da preliminar atinente ao incabimento da ação rescisória que se faz com o exame do mérito.

- No mérito, falta de menção, na inicial, do dispositivo de lei que teria sido literalmente violado. A discussão atinente à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70, de 1966, queda sem objeto, depois que o Supremo Tribunal Federal considerou-o constitucional. Por seu turno, a referência ao Código de Defesa do Consumidor, que à época do contrato não se constituía em norma, não é suficiente para caracterizar o defeito apontado.

- Por seu turno, não há erro de fato na aplicação do Decreto-Lei 70, visto que o caso seria, em verdade, um erro de direito, na aplicação errônea de um dispositivo de lei, ou seja, do Decreto-Lei 70, que a parte considera inconstitucional. Não é, à luz do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, o erro de fato capaz de ensejar a rescisão de um julgado.

- Improcedência da ação. Isenção de ônus sucumbencial em face de a parte litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Ação Rescisória nº 6.573-AL

(Processo nº 0017070-05.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 31 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS INFRINGENTES-VOTO VENCIDO QUE ADMITIU
O DESVIO DE FUNÇÃO DO AUTOR-CONDENAÇÃO DA UNIÃO
A EFETUAR O PAGAMENTO DECORRENTE DO ALUDIDO DES-
VIO-AUSÊNCIA DE PROVA DO DESVIO ALEGADO-IMPROVI-
MENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES PERSEGUINDO A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO, A ADMITIR O DESVIO DE FUNÇÃO, CONDENANDO, DESTA FORMA, A UNIÃO, ORA EMBARGANTE, A EFETUAR PAGAMENTO NESTE SENTIDO.

- Inexistência de prova com relação ao desvio de função, sobretudo levando que “atender ao público e ter acesso a sistemas informatizados da Receita [Federal] não são fatos caracterizadores, por si só, do exercício de atividade exclusiva de Técnico do Tesouro Nacional”, fl. 295.

- Improvimento dos embargos infringentes.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 440.406-RN

(Processo nº 2006.84.00.006653-2/02)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 10 de agosto de 2011, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-POSSE-CESSÃO A FAMILIARES DO
EXECUTADO-CONSTRIÇÃO JUDICIAL-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. CESSÃO A FAMILIARES DO EXECUTADO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 1.046 do CPC, “quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos”.

- A norma em comento confere legitimidade para intentar tal tipo de ação ao terceiro que seja senhor e possuidor do bem, assim como àquele que seja, tão somente, possuidor.

- Hipótese em que os embargantes estão na posse do imóvel objeto de penhora, realizada em sede de execução fiscal, há mais de vinte anos, tendo-o recebido do próprio executado, proprietário e parente seu.

- A despeito de a posse não decorrer de vínculo contratual, deve ser protegida por meio destes embargos, uma vez que restou plenamente demonstrada através dos documentos colacionados aos autos, mormente se considerado que os apelados não possuem outro imóvel e, nessa condição, aquele por eles ocupado adquire a característica de bem de família, impossível, portanto, de sofrer constrição judicial, nos termos da Lei nº 8.009/90.

- Remessa e apelação improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 5.789-PE

(Processo nº 2008.83.08.001248-5)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 18 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TERRA INDÍGENA-PARALISAÇÃO DE
PROJETO DE CONSTRUÇÃO-INSTRUÇÃO PROCESSUAL-
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA-IMPRESINDI-
BILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRA INDÍGENA. PARALISAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. IMPRESINDIBILIDADE.

- As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, § 1º/CF), sendo certo que a prova de que o imóvel em causa encontra-se localizado em área indígena ou não deve ser feita por laudo antropológico, essencial ao deslinde da controvérsia. (AC 200001000065451, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/10/2009).

- Diferentemente do que aconteceu no julgamento da ação preparatória, não obstante tenha se desenvolvido a referida demanda cautelar com o respectivo julgamento do mérito sem a perícia antropológica, a realização de perícia e a instrução no presente processo de conhecimento com laudo conclusivo acerca da matéria controversa é medida que se impõe, tendo em vista a necessidade de que possa o julgador se debruçar sobre todas as evidências possíveis a fim de pronunciar o direito a ser aplicado ao caso.

- Considerando se tratar de ação de conhecimento que envolve questão complexa, faz-se imprescindível a realização da perícia antropológica requerida pelas partes, sob pena de cerceamento de defesa e desobediência ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

- Devida, portanto, a anulação da sentença, a fim de que retornem os autos à instância originária para a devida instrução processual, mediante a realização da prova requerida ou outras que se fizerem necessárias.

- Recurso de apelação do Ministério Público Federal conhecido e provido com o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa. Prejudicada a análise do recurso da UNIÃO e da FUNAI.

Apelação Cível nº 522.239-CE

(Processo nº 2005.81.00.000413-8)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 30 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-BEM TOMBADO PELO IPHAN-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-MANUTENÇÃO NA LIDE-PRECEDENTES-RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS COM RISCO DE DESABAMENTO-RESPONSABILIDADE DO IPHAN**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BEM TOMBADO PELO IPHAN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MANUTENÇÃO NA LIDE. PRECEDENTES. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS COM RISCO DE DESABAMENTO. RESPONSABILIDADE DO IPHAN. ASTREINTES. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

- Apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando apenas o IPHAN a promover as obras necessárias à restauração dos imóveis tombados situados na Rua Leão Magno, números 2 e 4, na cidade de São Cristóvão/SE, no prazo de um ano, sob pena de multa diária a ser posteriormente fixada.

- Da dicção do artigo 19 do Decreto-Lei nº 25/37, infere-se que a União poderá vir a arcar com o dispêndio orçamentário necessário para realização da recuperação dos imóveis objetos desta ação, por responder subsidiariamente pela reparação do dano com o IPHAN, caso o particular não disponha de verba para custear as obras necessárias à conservação dos bens tombados. Manutenção da União na lide. Precedentes: (AC 199951010217222, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 22/11/2010) e AC 199837000012517, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 17/09/2007).

- Conforme o Decreto-Lei nº 25/37, artigo 19, § 3º, caberá ao IPHAN realizar a restauração dos imóveis tombados, diante da comprovação de hipossuficiência do proprietário ou nas hipóteses em que

houver urgência na realização das obras. *In casu*, tendo em vista as condições precárias em que se encontram os imóveis, em iminente risco de desabamento total, impõe o dever de promover a imediata restauração do bem de valor cultural reconhecido pelo próprio Instituto, sem prejuízo de que venha promover ação regressiva dos valores desembolsados para recuperar o bem tombado.

- Pacificada em nossa jurisprudência a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (*astreinte*) contra a Fazenda Pública. Precedentes: (AC 200984 000080803, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011); AG 200905001099560, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 29/04/2010).

- Agravo retido parcialmente provido para reconhecer a legitimidade da União para figurar na lide e apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 17.750-SE

(Processo nº 2009.85.00.002298-2)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 16 de agosto de 2011, por unanimidade)

TRF5

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DESCAMINHO-COMPRA DE
BENS POR TELEFONE POR EMPRESA SITA EM SÃO PAULO/
SP-MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM NOTAS FISCAIS-
ENTREGA EM RECIFE/PE-COMPETÊNCIA DO JUÍZO NO LO-
CAL DE APREENSÃO DAS MERCADORIAS-COMPETÊNCIA DO
JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. COMPRA DE BENS POR TELEFONE POR EMPRESA SITA EM SÃO PAULO/SP. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM NOTAS FISCAIS. ENTREGA EM RECIFE/PE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NO LOCAL DE APREENSÃO DAS MERCADORIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 151 DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Recurso em sentido estrito da decisão do MM. Juiz Substituto da 13ª Vara Federal de Pernambuco, que, em inquérito policial, com denúncia oferecida, instaurado para investigar possível crime de descaminho, determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, porque as mercadorias, apesar de terem sido apreendidas em Recife/PE, foram enviadas de São Paulo, local da infração, onde foi celebrado o contrato de compra e venda do produto por um comerciante daquele Estado, sendo ele o responsável pela introdução clandestina das mercadorias no território nacional.

- O contrato à distância apenas difere dos contratos de compra e venda comuns no que diz respeito à forma da contratação ou meio de entrega, como no caso de compra de mercadorias a serem entregues via Correios.

- No caso, as coisas (as mercadorias desencaminhadas) já haviam sido entregues pelo vendedor (a empresa de São Paulo-SP), estando elas na disponibilidade do comprador, na agência dos Correios

de Recife/PE, tendo-se efetuado a tradição, sendo os bens de propriedade do comprador.

- A apreensão das mercadorias estrangeiras entregues sem nota fiscal foi feita na Agência de Correios de Recife/PE.

- Aplicação da Súmula nº 151 do egrégio STJ: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens”.

- Provimento do recurso em sentido estrito para declarar a competência do MM. Juiz da 13ª Vara Federal de Pernambuco.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.363-PE

(Processo nº 2009.83.00.012467-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 18 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-EX-PREFEITOS-PROGRAMA NACIONAL DE
APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR-PRESTAÇÃO DE CONTAS
A DESTEMPO-AÇÃO OMISSIVA-DOLO NÃO CONFIGURADO-
CONTAS APROVADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE-POSSIBI-
LIDADE DE SANÇÃO PARA A CONDUTA EM OUTRA ESFERA
QUE NÃO A PENAL-TRANCAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL-CON-
CESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EX-PREFEITOS. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. AÇÃO OMISSIVA. DOLO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE. POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PARA A CONDUTA EM OUTRA ESFERA QUE NÃO A PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Para caracterizar a ação omissiva descrita no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, não basta o simples atraso na prestação de contas, sendo necessária a presença do dolo na vontade do agente. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

- Ainda que apresentadas a destempo junto ao órgão competente, a edilidade, que se encontrava em período de transição de gestores públicos, as submeteu ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, após o que seriam encaminhadas ao órgão conveniente, o FNDE, ocorrendo demora na apreciação por aquele colegiado, inclusive com a solicitação de diligências.

- A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal vem buscando eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão, ou que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas por outras vias menos gravosas, reservando-se o direito penal para os casos de real gravidade, devendo o direito penal,

em tempo de Estado Democrático de Direito e da maximização do princípio da dignidade humana, ser sempre a última esfera de imputação aos indivíduos, e não a primeira ou a primordial.

- Ordem concedida para trancar a ação penal.

***Habeas Corpus* nº 4.427-RN**

(Processo nº 0012092-48.2011.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 31 de agosto de 2011, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL**HABEAS CORPUS-SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENTRE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS-DENÚNCIA ANÔNIMA-INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL-PEÇA INFORMATIVA-LEGALIDADE-PRESENÇA DE JUSTA CAUSA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENTRE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS (ARTS. 288 E 317, § 1º, CP). LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. LEGALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Descabe pretender anular-se interceptações telefônicas – quebra e prorrogações – que se deram em observância às regras impostas pela Lei nº 9.296/96, antecedidas por autorizações judiciais adequadamente motivadas.

- Impossível é o reconhecimento da nulidade do inquérito policial, uma vez que a primeira decisão autorizando o monitoramento telefônico dos investigados somente foi proferida quando já cotejados elementos informativos que conferiam plausibilidade à denúncia anônima.

- Ainda que os sujeitos investigados nos dois inquéritos policiais não fossem os mesmos, ambas as linhas de investigação tinham por alvo um amplo esquema de corrupção envolvendo policiais rodoviários federais no Estado de Pernambuco, de modo que a reunião dos feitos era providência necessária.

- O valor probatório do inquérito policial, por sua natureza eminentemente administrativa e preliminar, é, sabidamente, relativo, sendo caudalosa a jurisprudência no sentido da sua dispensabilidade para

a propositura da ação penal, de sorte que os vícios daquele não contaminam esta.

- O relevante é que se tem uma denúncia proposta com justa causa, recebida mediante decisão fundamentada do juízo, sendo certo que todas as interceptações telefônicas e demais medidas cautelares foram devidamente autorizadas, em procedimento duradouro e bem executado.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.418-PE**

(Processo nº 0011395-27.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 13 de setembro de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO
JULGADO, NO QUE PERTINE À AUSÊNCIA DE ABORDAGEM
ACERCA DO AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE
CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA-IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO
EMBARGANTE, VISTO TRATAR DE MATÉRIA INÉDITA,
PORQUANTO NÃO MANEJADA NO RECURSO DE APELAÇÃO
PRÓPRIO-MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL-INEXIS-
TÊNCIA DE ILEGALIDADE-REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO, NO QUE PERTINE À AUSÊNCIA DE ABORDAGEM ACERCA DO AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL, DADA A REFORMA OPERADA NA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO EMBARGANTE, VISTO TRATAR DE MATÉRIA INÉDITA, PORQUANTO NÃO MANEJADA NO RECURSO DE APELAÇÃO PRÓPRIO, NÃO SENDO, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, OBJETO DE ENFRENTAMENTO DO JULGADO ATACADO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Não deve ser desprezada a circunstância de o acórdão hostilizado exaurir toda a matéria do recurso aviado pela parte, à exceção de novel temática somente agora impropriamente veiculada.

- Refogem os presentes embargos ao espectro legalmente delimitado para sua oportunização, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, dado o julgado, ora embargado de declaração, não se revestir de nenhuma das atecniais processuais que porventura possam ensejar esclarecimento.

- O manejo da oposição embargante deve se limitar às hipóteses efetivamente caracterizadoras das situações de ambiguidade, obs-

curidade, contradição e omissão, que possam efetivamente comprometer a intelexção do julgado, não sendo o caso dos autos.

- Embargos conhecidos e improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 8.139-PE

(Processo nº 2007.83.00.018489-0/01)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 8 de setembro de 2011, por unanimidade)

TRF5

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-REPRESENTAÇÃO JUDICIAL-REGULARIDADE-CONTRATO DE FINANCIAMENTO-BNDES-LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA-EXCESSO NA EXECUÇÃO-AUSÊNCIA DE PROVA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BNDES. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

- Inicialmente, deve ser indeferido o pedido formulado pelos apelantes, após a distribuição deste feito no Tribunal, porquanto a alegação de excesso de garantia já foi afastada pelo magistrado de Primeiro Grau quando do proferimento da sentença, não tendo havido qualquer demonstração de inconformismo pelos embargantes ao veicularem suas razões de apelo. Trata-se, portanto, de capítulo da sentença contra o qual não se interpôs recurso, restando intangível à apreciação deste Tribunal.

- Não merece prosperar a invocação de ausência de documentos comprobatórios da legitimidade da outorga de poderes constantes na procuração juntada à execução, porque presentes nestes autos os elementos suficientes a comprovar a regularidade da representação processual do BNDES.

- A procuração juntada aos autos da execução representa instrumento público, lavrado por oficial de cartório de notas, cujos atos gozam de fé pública e de presunção de veracidade, não se vendo no referido documento qualquer mácula a infirmar sua validade.

- O Estatuto Social do BNDES, aprovado através do Decreto 4418/2002, fixa ao Presidente da dita empresa pública a atribuição de representá-la em juízo e constituir mandatários e procuradores para tal finalidade. No caso dos presentes autos, a procuração foi outorgada pelo Sr. Guido Mantega, que, à época, presidia a entidade.

- No concernente à legitimidade *ad causam* do BNDES para a propositura da ação executiva, também não alcança êxito o argumento trazido pelos embargantes.

- A execução movida pelo BNDES versa sobre dívida decorrente de inadimplemento de obrigação pactuada em contrato de financiamento firmado entre a referida instituição e a empresa Aluminic Industrial S/A, no qual foram disponibilizados créditos compostos, dentre outras fontes, de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

- No entanto, o fato de os recursos provirem de fundos públicos de titularidade da União não retira do BNDES a legitimidade para cobrar a dívida ora em questão. Isso porque, nos termos do Decreto 4418/2002, nas operações que envolvem recursos provenientes das contribuições dos trabalhadores, como no caso o FAT, o PIS ou o PASEP, a referida empresa pública atua como agente da União, a ela cabendo, portanto, promover a recuperação dos créditos decorrentes dos financiamentos concedidos.

- Em relação ao FAT, especificamente, a Lei 8019/90 fixa a responsabilidade do BNDES pela gestão destes recursos, atribuindo ao agente financeiro o conseqüente risco para o recebimento dos créditos decorrentes das operações de financiamento efetuadas.

- Alegaram os apelantes a impossibilidade de ajuizamento de ação executiva, porquanto os créditos cobrados advêm de contrato de financiamento mediante abertura de crédito, o que, nos termos das Súmulas 233 e 247 do STJ, não representam título executivo e demandam ação monitória.

- Equivocam-se os apelantes ao se referirem às citadas Súmulas, porquanto os ditos julgados referem-se a contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se adequando ao caso ora em análise.

- O título executivo extrajudicial acostado aos autos corresponde a contrato de financiamento lavrado através de escritura pública, passada em cartório de notas (no caso, o 17º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro/RJ), e está previsto no art. 585, II, do Código de Processo Civil.

- Ademais, esta egrégia Turma já teve oportunidade de apreciar o título extrajudicial no qual se ampara a presente execução, confirmando sua liquidez e certeza, nos termos do acórdão anteriormente proferido, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para dilação probatória.

- Também no julgamento da Apelação Cível 451390/PE, interposta em ação de busca e apreensão embasada no mesmo contrato de financiamento aqui discutido (Crédito de nº 01.2.575.7.1), a egrégia Primeira Turma confirmou a validade do título extrajudicial que embasa esta execução (*DJ*: 18/08/2010).

- Quanto aos questionamentos sobre os valores cobrados na execução, sustentando os apelantes a iliquidez e incerteza do crédito, também não mereceram acolhida.

- Os presentes autos foram devolvidos ao primeiro grau de jurisdição para que fossem apuradas as alegações de incorreção no valor exigido pelo exequente, verificando-se, através de perícia contábil, o cumprimento dos termos contratados para a cobrança do crédito, em função do inadimplemento, observando-se os encargos derivados da mora, o montante de juros aplicável, entre outros aspectos a serem discriminados pelas partes litigantes.

- Apesar da essencialidade de que se revestia essa prova pericial, os embargantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo fixado para o pagamento dos honorários do perito, tendo em vista que sua irresignação contra o despacho que indeferiu seu pedido de justiça gratuita também não logrou êxito neste Tribunal.

- Ausente, portanto, a prova do fato constitutivo do direito dos embargantes, a quem cabia o ônus de produzi-la (art. 333, I, do CPC), outra alternativa não restou senão pronunciar a improcedência do pedido, conforme decidiu o magistrado sentenciante.

- Analisados os pontos trazidos pelos apelantes, passa-se a apreciar o recurso adesivo apresentado pelo BNDES, visando à majoração da verba honorária fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, julgada improcedente a demanda, impõe-se a fixação da verba honorária a partir de apreciação equitativa, levando em consideração as normas previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo art. 20.

- Em causas de valor elevado, como se dá nesse feito (atribuído na petição inicial em R\$ 6.300.299,86), os honorários advocatícios não devem se restringir à aplicação de percentuais sobre tal montante, podendo ser arbitrados em valor determinado.

- No caso em apreço, é de se reconhecer o empenho e o zelo com que realizaram o trabalho os procuradores do BNDES, no entanto, tal eficiência no labor não justifica a condenação do vencido em patamares bastante elevados.

- É importante destacar que os presentes embargos à execução veicularam impugnações que não trouxeram elementos de grande complexidade à defesa, tratando, sobretudo, de questões genéri-

cas, inerentes a diversidade de ações executivas de dívidas derivadas de contratos de financiamento, quais sejam: alegações sobre excesso de garantia, penhora incidente em bem de família, descumprimento do contrato, aplicação de juros e multa, anatocismo, aplicabilidade do CDC, comissão de permanência, contrato de adesão, vencimento antecipado do contrato e liquidez e certeza da dívida.

- Outro fator a ser considerado é o fato de que os causídicos da embargada, conforme se vê nos documentos constantes dos autos, têm residência no lugar da prestação dos serviços, ou seja, na cidade onde foi ajuizada a ação.

- Vale ressaltar, também, que a própria recorrente, ao contrarrazoar o recurso adesivo outrora interposto pelos embargantes contra a sentença que foi posteriormente anulada neste Tribunal (recurso este que versava sobre pedido de majoração da verba honorária arbitrada no mesmo valor de R\$ 10.000,00, que seria arcada pelo BNDES em favor dos embargantes), alegou a pertinência do valor fixado na sentença.

- Assim, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o da justa remuneração dos advogados, mantém-se a condenação nos padrões determinados na sentença.

- Apelação e recurso adesivo não providos.

Apelação Cível nº 462.741-PE

(Processo nº 2007.83.00.006406-9)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 18 de agosto de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-REEMBOLSO
DE DESPESAS PARA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔ-
MICO-CONTROLADORA (HOLDING)-NÃO CARACTERIZAÇÃO
DE RECEITA-PIS E COFINS-NÃO INCIDÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEMBOLSO DE DESPESAS PARA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONTROLADORA (HOLDING). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

- Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, na qual se defende que o “reembolso de despesas” realizado por empresas do mesmo grupo econômico à empresa controladora (*holding*), não caracteriza faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica, estando fora da base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Não são receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS os ingressos decorrentes de mero ressarcimento de despesas realizadas no interesse e por conta e ordem de terceiros (empresas controladas) e assumidos pela empresa controladora (*holding*), desde que não tenha obtido ganho sobre os respectivos ingressos, não podendo, ainda, os valores a serem ressarcidos decorrer de sua atividade-fim, normalmente exercida junto a clientes com um propósito de negócio.

- No caso, a perícia judicial demonstrou que não houve ganho sobre o reembolso efetuado, ou seja, houve diferença, mas para menor e não para maior. Ademais, não se trata de prestação de serviços, já que não há caráter econômico, mercantil, visando ao lucro, porque as despesas de rateio a serem reembolsadas não são relacionadas diretamente à atividade-fim da *holding*, as quais envolvem, basicamente, a industrialização, comercialização, exportação e importação de calçados e artigos de vestuários em geral.

- Honorários advocatícios majorados para 5% do valor cobrado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o trabalho exercido pelo causídico da autora.

- Apelação da Fazenda Nacional improvida.

- Apelação da autora parcialmente provida, para majorar o valor da verba sucumbencial.

Apelação Cível nº 526.980-CE

(Processo nº 2007.81.03.001384-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de setembro de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-EMBRAPA-IPTU-ISENÇÃO TRIBUTÁRIA-
IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-RE-
CONHECIMENTO-LEGISLAÇÃO MUNICIPAL-INTERPRETAÇÃO
POSSÍVEL-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBRAPA. IPTU. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RECONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA.

- “O inciso V do art. 485 do CPC, ao prever a hipótese de rescisão de sentença transitada em julgado por violação literal de dispositivo de lei, pressupõe que a lesão seja direta, e não decorrente de possíveis interpretações ou integração analógica”. (STJ, 3ª Seção, AR 2769, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Federal Convocado), DJE 15.12.2010)

- Hipótese em que o julgado rescindendo manteve sentença em cujo bojo se declarou a “imunidade” tributária relativa ao IPTU de imóvel pertencente à EMBRAPA, encravado em área de proteção ambiental, quando, na exegese do autor, a Legislação Municipal somente admite isenção daquele tributo aos imóveis situados em área de preservação ambiental.

- A concessão daquele favor fiscal mostra-se admissível, considerando que a área de proteção ambiental está inserida em conceito mais amplo de área de interesse ambiental, a qual o Plano Diretor contempla com a referida isenção.

- Ao afastar a distinção entre os espaços ambientais a partir de interpretação extraída da própria legislação municipal, não incorreu o *decisum* rescindendo em violação de qualquer dispositivo legal, pois “a interpretação equivocada, ou o *error in iudicando*, não se insere

nas hipóteses de rescisão de julgado previstas no art. 485 do CPC, por não ser a ação rescisória sucedânea de recurso". (STJ, 1ª Seção, AR 1084, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJE* 15.03.2010)

- Tema já submetido ao Plenário desta Corte, nos autos da Ação Rescisória nº 6390-SE (*DJE* 10.11.2010), na qual o mesmo autor buscava afastar idêntico benefício tributário reconhecido em favor da CODEVASF.

- Pedido improcedente.

Ação Rescisória nº 6.611-SE

(Processo nº 0000567-69.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 24 de agosto de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS RECURSOS-NÃO COMPROVAÇÃO-IMPOSTO DE RENDA-FATO GERADOR-OCORRÊNCIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INDISPONIBILIDADE DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

- O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.

- Hipótese em que se objetiva anular auto de infração no qual se obriga o autor a recolher o citado tributo, por restar caracterizada situação de omissão de rendimentos, escudando-se o recorrente na alegação de que os registros bancários de sua movimentação financeira reportam ao repasse de pagamentos de empresas contratantes de transportadores de carga aos respectivos carreteiros.

- Malgrado ter afirmado a inexistência de acréscimo patrimonial e apontado o rol dos recebedores, deixou o recorrente de atestar a efetiva entrega dos recursos aos destinatários.

- O fato de haver em alguns meses diminuto saldo mensal nas contas, bem como a invocada falta de acréscimo patrimonial na declaração anual de rendimentos, não afasta a presunção acerca da omissão de receita, mormente quando inexiste comprovação da origem dos recursos depositados, como no caso presente. Precedente.

- Não afastada a presunção de que houve aquisição de disponibilidade econômica (art. 333, I, do CPC), legítima a atuação estatal.

- O recurso adesivo é cabível apenas quando autor e réu são vencidos (art. 500, CPC), não sendo este o caso dos autos, em que o pleito formulado foi totalmente desacolhido.

- Apelação improvida. Recurso adesivo não conhecido.

Apelação Cível nº 508.203-CE

(Processo nº 0001907-03.2008.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 1º de setembro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA-GANHO DE CAPITAL-
INTEGRALIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM BEM
IMÓVEL-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. INTEGRALIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM BEM IMÓVEL. HONORÁRIOS.

- Sentença que, diante do pedido para declaração da nulidade de auto de infração lavrado por omissão de ganho de capital, determinou apenas fosse recalculado o crédito tributário, com base no valor atribuído pela perícia ao bem alienado.

- Apelação do autor reafirmando que o suposto ganho de capital não passou de um equívoco na contabilização do valor do imóvel com o qual integralizou suas quotas de participação em sociedade empresarial, erro esse já corrigido, mediante aditamento do contrato social. Apelação da Fazenda Nacional alegando: a) cerceamento de defesa; b) inconsistência do laudo pericial; c) legalidade do auto de infração e d) ser obrigação do autor arcar com os honorários advocatícios.

- A pessoa que se propõe a integralizar suas quotas de participação no capital social de uma empresa com bens, pode fazê-lo pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. Nesta segunda hipótese, eventual diferença a maior será tributável como ganho de capital (Lei nº 9.249/95, art. 23, § 2º).

- Caso em que diretor-gerente de sociedade empresarial e terceiro adquirem da referida empresa imóvel por 20 mil reais e, dias depois, o transferem por R\$ 5.202.900,00, como forma de integralizarem o capital de uma nova sociedade. Laudo do perito oficial concluindo que o valor de mercado do imóvel, à época, era de R\$ 2.135.525,87.

Ganho de capital caracterizado, mas inferior ao considerado pelo Fisco, impondo-se a correção do lançamento tributário.

- Excesso de exação decorrente de informação errada do autor, que deve, por isso, arcar com as despesas processuais com os honorários advocatícios.

- Causa avaliada em R\$ 952.247,76 e que exige dos procuradores da ré, além da contestação, o exame do laudo pericial. Verba honorária arbitrada em cinco mil reais.

- Apelação do autor não provida. Apelação da Fazenda e remessa oficial providas, em parte, para condenar o autor a arcar com as despesas processuais e a pagar cinco mil reais, a título de honorários advocatícios.

Apelação Cível nº 499.696-RN

(Processo nº 2001.84.00.006225-5)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 8 de setembro de 2011, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-PRECATÓRIO JUDICIAL-REAJUSTE DE VENCIMENTOS-PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM PAGAS DE FORMA ACUMULADA-PAGAMENTO NÃO EFETIVADO NO SEU DEVIDO TEMPO-APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM PAGAS DE FORMA ACUMULADA. PAGAMENTO NÃO EFETIVADO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- Reexame necessário em face de sentença que julgou procedente pedido para que fosse reconhecida a ilegalidade da incidência do IRPF sobre valores percebidos judicialmente, de forma acumulada, a título de diferenças salariais com base na maior alíquota.

- Os valores recebidos, decorrentes de decisão judicial pagos de uma só vez, estão isentos da incidência do imposto de renda, se dentro da faixa em que o contribuinte não é obrigado a recolher a exação mensalmente. *In casu*, conforme documentação acostada aos autos, o autor percebia, mensalmente, remuneração abaixo do teto mínimo de incidência do tributo em tela. É indevida, pois, a incidência da exação.

- É que o imposto de renda deve ser calculado tomando por base o valor dos vencimentos quando recebido de forma apropriada; caso contrário, estar-se-ia sendo conivente com a atitude da Administração de não proceder ao pagamento dos vencimentos na forma devida, afrontando os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

- É pacífica a jurisprudência do colendo STJ na esteira de que:

- *“Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial, se adimplida na época própria, desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam, então, montante tributável”* (REsp 923711/PE, Rel. Min. José Delgado).

- *“Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido ‘puni-lo’ com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora da Autarquia Previdenciária”* (REsp 897314/PR, Rel. Min. Humberto Martins).

- Precedentes desta Corte Regional.

- Remessa oficial não provida.

Remessa Ex Officio em Ação Cível nº 510.704-PE

(Processo nº 0002100-29.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 1º de setembro de 2011, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 495.360-PE

AGENTE POLICIAL-PUNIÇÃO COM CINCO DIAS DE SUSPENSÃO-
PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR-PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação Cível nº 469.182-PE

AÇÃO CAUTELAR CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-CODEVASF-RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA CHESF DE DEVEDORA DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONVÊNIO Nº 0-34/83-I-LAUDO DO VISTOR OFICIAL-ACOLHIMENTO-PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DIRIGIDA ÀS CONCESSIONÁRIAS ENERGEPE E CEAL, NA REGIÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO-CABIMENTO-POSSIBILIDADE DA COBRANÇA IMEDIATA DAS FATURAS INADIMPLIDAS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 07

Apelação / Reexame Necessário nº 18.654-CE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-MULTA ADMINISTRATIVA-IBAMA-ILÍCITO AMBIENTAL-PESCA ILEGAL-AUTO DE INFRAÇÃO-APLICAÇÃO DE MULTA-DESPROPORCIONALIDADE-REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 12

Agravo de Instrumento nº 115.907-PE

MANDADO DE SEGURANÇA-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS-HOMOLOGAÇÃO-COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA-QUESTÕES ATINENTES À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO-DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA-PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 15

Agravo de Instrumento nº 115.942-CE
 CONCURSO PÚBLICO-ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA-PRIMEIRO COLOCADO NA LISTA ESPECIAL-AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA JURISDIÇÃO-PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-RESERVA DE UMA VAGA ESPECIAL-CABIMENTO
 Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 17

Agravo de Instrumento nº 116.292-CE
 DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO PROMOVA A ASSUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTO-TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA PARA A INFRAERO-POSSIBILIDADE
 Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 19

Apelação Cível nº 432.378-SE
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PESCADORES DE CARANGUEJO-CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO NO PERÍODO DE DEFESO-AUSÊNCIA DE OFENSA À CF/88, ART. 195, § 5º-PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA-RECURSOS DO FAT
 Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado) 21

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 466.287-PB
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IBAMA CONTRA MUNICÍPIO-ALEGAÇÃO DE DANO A MANGUEZAL EM RAZÃO DE CONSTRUÇÃO DE BUEIRO E DE GABIÕES DE RESIDÊNCIAS-AVALIAÇÃO TÉCNICA DO IBAMA, APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE DANO EM RAZÃO DAS CONSTRUÇÕES E APONTA RISCO DO ECOSISTEMA EM CASO DE RETIRADA-CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL A ADOTAR AS MEDIDAS APONTADAS NA AVALIAÇÃO TÉCNICA-DISSOCIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR
 Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada) 24

Apelação Cível nº 499.260-PE
 PARQUE NACIONAL DE FERNANDO DE NORONHA-ÁREA DE
 POSSE E DOMÍNIO PÚBLICOS-IMÓVEL RESIDENCIAL-CONS-
 TRUÇÃO-ILEGALIDADE-DEMOLIÇÃO-NECESSIDADE
 Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-
 vocado) 27

CIVIL

Apelação Cível nº 493.443-RN
 UFRN-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-TERRENO-DISPARIDADE
 ENTRE AS DUAS PLANTAS REGISTRADAS NA SECRETARIA MU-
 NICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DE NATAL (RN)-PE-
 RÍCIA TÉCNICA REALIZADA-ESBULHO NÃO CONFIGURADO
 Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 30

Apelação Cível nº 467.160-AL
 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITOS DECORRENTES
 DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS GARANTIDOS PELO EXTINTO
 IAA-SUB-ROGAÇÃO DA UNIÃO-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-
 NULIDADE DA SENTENÇA-AFASTAMENTO-LIQUIDEZ, CERTEZA
 E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO-PRESUNÇÃO NÃO
 ELIDIDA-EXCESSO DE EXECUÇÃO-INOCORRÊNCIA
 Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 31

Apelação Cível nº 508.705-CE
 CASA LOTÉRICA-ATRASO NA ENTREGA DE MAQUINÁRIO-DANO
 MORAL-CONFIGURAÇÃO-MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*-NÃO
 CABIMENTO-VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-
 DANO EMERGENTE-INEXISTÊNCIA-LUCROS CESSANTES-MA-
 NUTENÇÃO CONFORME SENTENÇA
 Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 34

Agravo de Instrumento nº 117.674-RN
 COBRANÇA DE PAGAMENTOS FEITOS A MAIOR PELA PETRO-
 BRÁSA EMPRESA PRIVADA-EQUÍVOCO PERPETRADO DURAN-
 TE 4 ANOS-PRETENSÃO DE SE DESCONTAR TAIS VALORES

EM UMA ÚNICA PARCELA-IMPOSSIBILIDADE-MONTANTE QUE EQUIVALE AO FATURAMENTO MENSAL DA RECORRIDA-INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-QUESTÃO A SER EXAMINADA SOB A ÉGIDE DO DIREITO PRIVADO-COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL-MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL A QUO ATÉ NOVA DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE-PERECIMENTO DE DIREITO QUE SE EVITA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 36

Apelação Cível nº 519.435-RN

SFH-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL-CLÁUSULA RESIDUAL-ABUSIVIDADE-*DECISUM* RECORRIDO QUE RECONHECEU APENAS A NULIDADE PARCIAL DO COMANDO CONTRATUAL, MAS DETERMINOU OUTRAS PROVIDÊNCIAS REVISIONAIS-AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA-INVALIDAÇÃO INTEGRAL DA CLÁUSULA RESÍDUO-IMPOSSIBILIDADE-*REFORMATIO IN PEJUS*-INADMISSIBILIDADE-SENTENÇA QUE ESTÁ COERENTE COM OS POSICIONAMENTOS DO STJ QUANTO ÀS DEMAIS IMPOSIÇÕES REVISIONAIS

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).39

Apelação Cível nº 505.259-CE

RESPONSABILIDADE CIVIL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA-REJEIÇÃO-ACIDENTE COM MÁQUINA AGRÍCOLA DURANTE CURSO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE IGUATU/CE, POSTERIORMENTE SUCEDIDA PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-IF/CE-AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE-PROCEDÊNCIA DA DEMANDA

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 43

Embargos Infringentes na Ação Cível nº 464.397-RN
 EMBARGOS INFRINGENTES-PRELIMINAR DE NÃO CONHECI-
 MENTO-AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO-NOTAS TAQUIGRÁFI-
 CAS-POSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS RAZÕES DO VOTO
 DISSIDENTE-REJEIÇÃO DA PRELIMINAR-USUCAPIÃO EXTRAOR-
 DINÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS-POSSE SEM OPOSIÇÃO
 OU INTERRUÇÃO-LAPSO TEMPORAL-*ANIMUS DOMINI*-RE-
 CONHECIMENTO DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE
 Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convo-
 cada) 46

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 522.401-SE
 LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO-INOCORRÊNCIA DE LITISPEN-
 DÊNCIA-DIREITO À SAÚDE-SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS
 POR ENTIDADES PRIVADAS-FISCALIZAÇÃO ESTATAL NESSAS
 ENTIDADES-POSSIBILIDADE-INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO
 HOSPITALAR-IMPOSSIBILIDADE
 Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 49

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.717-SE
 UNIÃO ESTÁVEL-RECONHECIMENTO-RATEIO DE PENSÃO POR
 MORTE-MANDADO DE SEGURANÇA-ATO PRATICADO POR JUIZ
 DE DIREITO-NÃO ACOLHIMENTO-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEI-
 TA-POSSIBILIDADE DO MANEJO DE RECURSO DE TERCEIRO
 INTERESSADO-DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CON-
 SOLIDADA-NÃO RECONHECIMENTO DE TERATOLOGIA, ILEGA-
 LIDADE OU ABUSO-INDEFERIMENTO DA INICIAL
 Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 50

Apelação Cível nº 442.702-PE
 SEGURO SAÚDE-SAÚDE CAIXA-CIRURGIA PLÁSTICA CORRE-
 TIVA PÓS- GASTROPLASTIA-OBESIDADE MÓRBIDA-DEVER DO
 PLANO ASSISTENCIAL DE ARCAR COM A CIRURGIA PLÁSTICA
 REPARADORA-PORTARIA 545/GM-SUS
 Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 54

Agravo de Instrumento nº 115.874-RN
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EFETIVO DO CARGO DE PROFESSOR-PREVISÃO DE UMA VAGA-CANDIDATA QUE OCUPA O CARGO DE FORMA PRECÁRIA RESTOU APROVADA EM 1º LUGAR NO CERTAME-PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA-ILEGALIDADE-DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 56

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.692-RN
MANDADO DE SEGURANÇA-REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-PEDIDO DIRIGIDO AO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO CRIMINAL-CABIMENTO-AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO DAS PARTES-PROVAS REQUERIDAS-NECESSIDADE E UTILIDADE PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO COMO SUBSÍDIO NA DOSIMETRIA PENAL-CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 59

Apelação Cível nº 506.123-CE
ESTRANGEIRO-PERMANÊNCIA IRREGULAR-DOENÇA GRAVE-RISCO DE MORTE CASO HAJA SUSPENSÃO DO TRATAMENTO-SENTENÇA QUE ASSEGURA A PERMANÊNCIA PRECÁRIA DO ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 61

Apelação Cível nº 518.681-CE
ENSINO SUPERIOR-AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA-CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 207-EXCESSO DE REPROVAÇÕES POR FALTAS-CANCELAMENTO DE MATRÍCULA-POSSIBILIDADE-RESOLUÇÃO Nº 12/CEPE/19 DE JUNHO DE 2008/UFC

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).63

Apelação Cível nº 506.718-PE
 BEM TOMBADO-ALTERAÇÕES NO IMÓVEL-NECESSIDADE DE
 PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN-PERÍCIA TÉCNICA-DESNECES-
 SIDADE-ALTERAÇÕES INCONTROVERSAS-PEDIDO DE COM-
 PENSACÃO DE DANOS DECORRENTES DE OBRAS IRRECUP-
 ERÁVEIS-FALTA DE INTERESSE
 Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convo-
 cada) 66

PENAL

Inquérito nº 2.121-PB
 INQUÉRITO-APURAÇÃO DA CONDUTA DE PREFEITO EM FACE
 DE SUSPOSTA FRAUDE NA GESTÃO DE PAGAMENTO DO PRO-
 GRAMA DO BOLSA-FAMÍLIA-DECLARAÇÕES-VALIDADE-INCLU-
 SÃO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA SOCIAL DO BOLSA-FAMÍLIA-
 ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS-PAGAMENTO AOS
 BENEFICIÁRIOS-REGULARIDADE-AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE
 AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS-ARQUIVAMENTO DO
 INQUÉRITO
 Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 69

Inquérito nº 2.381-RN
 INQUÉRITO-APURAÇÃO DA CONDUTA DE PREFEITO EM FACE
 DE PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITADO PELA
 JUSTIÇA FEDERAL-NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ORDEM-DES-
 CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL OU PREVARICAÇÃO-INE-
 XISTÊNCIA-ATIPICIDADE-ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO
 Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 71

Revisão Criminal nº 110-RN
 REVISÃO CRIMINAL-PRETENSÃO DE ATAQUE À DOSIMETRIA DA
 PENA TRANSITADA EM JULGADO-FUNDAMENTO DA OCORRÊN-
 CIA DE *BIS IN IDEM*-PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA REVI-
 SÃO-HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO CPP, ART. 621
 Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 74

Apelação Criminal nº 8.048-PB

CRIME DE RESPONSABILIDADE-ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-PRESCRIÇÃO APENAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-MANUTENÇÃO DA PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 76

Apelação Criminal nº 8.247-PE

CRIME AMBIENTAL-COMERCIALIZAR LAGOSTA NO PERÍODO DO DEFESO-AUSÊNCIA DE PROVA OU COMPROVANTE DE ORIGEM OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DOLO DEMONSTRADO-OBRIGAÇÃO DO VENDEDOR DE CONFIRMAR A ORIGEM DOS ESTOQUES-TIPICIDADE DA CONDUTA-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-NÃO APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 77

Apelação Criminal nº 6.186-PE

TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL-NÃO CONFIGURAÇÃO-TRÁFICO DE ENTORPECENTES-VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADO-AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NA LEI Nº 6.368/76, ART. 14 RESISTÊNCIA QUALIFICADA-NÃO REALIZAÇÃO DO ATO DE OFÍCIO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-EFEITOS DA CONDENAÇÃO-EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS-DOSIMETRIA DA PENA-REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 80

Habeas Corpus nº 4.428-PE

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU ABERTURA DE PRAZO COMUM PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, SEM OPORTUNIZAR VISTA DOS AUTOS AO NOVO CAUSÍDICO-MATÉRIA QUE JÁ ESTÁ SENDO DISCUTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA-LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NO

MANDADO DE SEGURANÇA NO SENTIDO DE POSSIBILITAR AO MESMO TER VISTA DOS AUTOS FORA DA SECRETARIA, POR UMA HORA, PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS-ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 84

Habeas Corpus nº 4.397-PE

HABEAS CORPUS-PLEITO DE TRANCAMENTO, EM PARTE, DE INQUÉRITO POLICIAL QUE, POR DETERMINAÇÃO DE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TEVE SEU ESPECTRO INVESTIGATÓRIO AMPLIADO-COMPROVADA SITUAÇÃO DE CONSTANGIMENTO ILEGAL-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado)..... 86

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 525.070-AL

APOSENTADORIA ESPECIAL-CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS ATIVIDADES-COMPROVAÇÃO-TÉCNICO AGRÍCOLA-EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS-PERÍODO SUPERIOR A 25 ANOS-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO-ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 89

Apelação Cível nº 517.426-PB

PENSÃO POR MORTE-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE CASAMENTO-COMPROVAÇÃO DE QUE A FALECIDA ESPOSA DO AUTOR FAZIA JUS AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E NÃO AO AMPARO SOCIAL-EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL, ASSOCIADA A PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA EM JUÍZO-DIREITO AO BENEFÍCIO REQUERIDO-TERMO A QUO DO BENEFÍCIO-DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 92

Apelação / Reexame Necessário nº 11.918-PE
APOSENTADORIA ESPECIAL-ENGENHEIRO AGRÔNOMO-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-POSSIBILIDADE-HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA-INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA-USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO (EPI)-NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 94

Apelação / Reexame Necessário nº 11.834-CE
APOSENTADORIA ESPECIAL-COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA DE MODO HABITUAL E PERMANENTE-NÃO RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE COM SUJEIÇÃO AOS MESMOS AGENTES, DE FORMA OCASIONAL E INTERMITENTE-TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-RESSALVA DO DIREITO À CONVERSÃO DOS PERÍODOS CONSIDERADOS ESPECIAIS EM TEMPO COMUM

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 98

Apelação / Reexame Necessário nº 18.364-CE
RURÍCOLA-APOSENTADORIA POR IDADE- INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEA DO ALEGADO LABOR RURAL PELO PERÍODO DA CARÊNCIA-AFIRMAÇÃO, PELO REQUERENTE, DE QUE MOROU EM FORTALEZA POR DEZ ANOS, TRABALHANDO COMO SERVENTE DE PEDREIRO, RETORNANDO À ATIVIDADE AGRÍCOLA HÁ CINCO ANOS-NÃO CUMPRIMENTO DO NECESSÁRIO PERÍODO DE CARÊNCIA DE 150 MESES-NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 100

Apelação Cível nº 526.909-PB

PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA A RURÍCOLA-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL-GOZO DE ANTERIOR BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM ESSA QUALIFICAÇÃO-PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL-CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA SOB A JUSTIFICATIVA DE SUPERAÇÃO DO ESTADO DE INCAPACIDADE-AMPUTAÇÃO DO DEDO POLEGAR DA MÃO ESQUERDA EM 2006 NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL-DISPENSABILIDADE DA PERÍCIA MÉDICA-MUTILAÇÃO APURÁVEL A OLHO NU-PERÍCIA ADMINISTRATIVA REALIZADA COM SUGESTÃO FINAL DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA-REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO-CONDENAÇÃO NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada) 103

PROCESSUAL CIVIL

Conflito de Competência nº 2.092-CE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-APOSENTADORIA POR IDADE-NATUREZA PREVIDENCIÁRIA-AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR-INSTALAÇÃO POSTERIOR DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR-CESSAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 108

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 6.720-PE

EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO RESCISÓRIA-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 110

Ação Rescisória nº 6.563-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-DESTITUIÇÃO DE JULGADO QUE CONSIDEROU VÁLIDA A CUMULAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DO IBGE COM O RECEBIMENTO POR PARTE DA PENSIONISTA DE PROVENTOS ORIUNDOS DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE, NA CONDIÇÃO DE SERVI-

DORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, A PARTIR DA
CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ÚNICO-PRO-
CEDÊNCIA DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 112

Ação Rescisória nº 6.573-AL

AÇÃO RESCISÓRIA CALCADA NOS INCISOS V E XI DO ART. 485
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBJETIVANDO A ANULAÇÃO
DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL MOVIDA PELA ORA RÉ-IMPRO-
CEDÊNCIA DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 114

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 440.406-RN

EMBARGOS INFRINGENTES-VOTO VENCIDO QUE ADMITIU O
DESVIO DE FUNÇÃO DO AUTOR-CONDENAÇÃO DA UNIÃO A
EFETUAR O PAGAMENTO DECORRENTE DO ALUDIDO DESVIO-
AUSÊNCIA DE PROVA DO DESVIO ALEGADO-IMPROVIMENTO
DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 116

Apelação / Reexame Necessário nº 5.789-PE

EMBARGOS DE TERCEIRO-POSSE-CESSÃO A FAMILIARES DO
EXECUTADO-CONSTRIÇÃO JUDICIAL-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 117

Apelação Cível nº 522.239-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TERRA INDÍGENA-PARALISAÇÃO DE PRO-
JETO DE CONSTRUÇÃO-INSTRUÇÃO PROCESSUAL-REALIZA-
ÇÃO DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA-IMPREScindibilidade

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 119

Apelação / Reexame Necessário nº 17.750-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-BEM TOMBADO PELO IPHAN-LEGITIMIDA-
DE PASSIVA DA UNIÃO-MANUTENÇÃO NA LIDE-PRECEDENTES-
RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS COM RISCO DE DE-
SABAMENTO-RESPONSABILIDADE DO IPHAN

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-
vocado) 121

PROCESSUAL PENAL

Recurso em Sentido Estrito nº 1.363-PE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DESCAMINHO-COMPRA DE BENS POR TELEFONE POR EMPRESA SITA EM SÃO PAULO/SP-MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM NOTAS FISCAIS-ENTREGA EM RECIFE/PE-COMPETÊNCIA DO JUÍZO NO LOCAL DE APREENSÃO DAS MERCADORIAS-COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 124

Habeas Corpus nº 4.427-RN

HABEAS CORPUS-EX-PREFEITOS-PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR-PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO-AÇÃO OMISSIVA-DOLO NÃO CONFIGURADO-CONTAS APROVADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE-POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PARA A CONDUTA EM OUTRA ESFERA QUE NÃO A PENAL-TRANCAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL-CONCESSÃO DA ORDEM

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 126

Habeas Corpus nº 4.418-PE

HABEAS CORPUS-SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENTRE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS-LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS-DENÚNCIA ANÔNIMA-INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL-PEÇA INFORMATIVA-LEGALIDADE-PRESENÇA DE JUSTA CAUSA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 128

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 8.139-PE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO, NO QUE PERTINE À AUSÊNCIA DE ABORDAGEM ACERCA DO AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA-IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO EMBARGANTE, VISTO TRATAR DE MATÉRIA INÉDITA, PORQUANTO NÃO MANEJADA NO RECURSO DE APELAÇÃO PRÓPRIO-

MATÉRIA NÃO DEVOVIDA AO TRIBUNAL-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE-REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado) 130

TRIBUTÁRIO

Apeação Cível nº 462.741-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-REPRESENTAÇÃO JUDICIAL-REGULARIDADE-CONTRATO DE FINANCIAMENTO-BNDES-LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA-EXCESSO NA EXECUÇÃO-AUSÊNCIA DE PROVA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 133

Apelação Cível nº 526.980-CE

DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO-REEMBOLSO DE DESPESAS PARA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO-CONTROLADORA (*HOLDING*)-NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA-PIS E COFINS-NÃO INCIDÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 138

Ação Rescisória nº 6.611-SE

AÇÃO RESCISÓRIA-EMBRAPA-IPTU-ISENÇÃO TRIBUTÁRIA-IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-RECONHECIMENTO-LEGISLAÇÃO MUNICIPAL-INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 140

Apelação Cível nº 508.203-CE

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS RECURSOS-NÃO COMPROVAÇÃO-IMPOSTO DE RENDA-FATO GERADOR-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 142

Apelação Cível nº 499.696-RN
IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA-GANHO DE CAPITAL-
INTEGRALIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM BEM
IMÓVEL-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 144

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 510.704-PE
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-PRECATÓRIO JUDICIAL-
REAJUSTE DE VENCIMENTOS-PARCELAS DEVIDAS MENSAL-
MENTE, PORÉM PAGAS DE FORMA ACUMULADA-PAGAMENTO
NÃO EFETIVADO NO SEU DEVIDO TEMPO-APLICAÇÃO DA
ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE DEVERIA TER OCORRI-
DO O PAGAMENTO
Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)..... 146